

1965

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESP. SANTO

LEI 2141 DE 13 OUTUBRO DE 1965

ATUALIZADA E REVISTA
EDIÇÃO D.I.O.

c. 46

América da Costa e Silva
gestado
por América

Lon- 4-3-74.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESP. SANTO

LEI 2141 DE 13 DE OUTUBRO DE 1965

ATUALIZADA E REVISTA
EDIÇÃO D. I. O.

CS
341.332

677
1973

er. 2



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO
ESTADO**

**Lei 2.141 de 13 de outubro de 1965
(atualizado)**

Índice Sistemático

Índice Alfabético Remissivo

**Organização, Atualização e Índices de ANTÔNIO
ROMILDO ANDRADE (Assessor Técnico de Plane-
jamento da Secretaria de Administração)**

**GOVERNADOR DO ESTADO:
DR. ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**

**SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO:
LISETTE LUCAS SIQUEIRA**

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
704	21-8-78

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I

Capítulo Único

Disposições Preliminares — Arts. 1º a 14

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

Do Provimento — Art. 15

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares — Arts. 16 a 22

Seção II

Do Concurso — Arts. 23 a 25

Seção III

Da Posse — Arts. 26 a 32

Seção IV

Da Fiança — Arts. 33 e 34

Seção V

Do Exercício — Arts. 35 a 44

Capítulo III

Da Promoção — Arts. 45 a 59

Capítulo IV

Da Transferência — Art. 60

Capítulo V

Da Remoção — Arts. 61 a 63

Capítulo VI

Da Reintegração — Arts. 64 a 66

Capítulo VII

Da Readmissão — Art. 67

Capítulo VIII

Do Aproveitamento — Arts. 68 a 71

Capítulo IX

Da Reversão — Arts. 72 a 74

Capítulo X

Da Readaptação — Arts. 75 e 76

Capítulo XI

Da Substituição — Arts. 77 e 78

Capítulo XII

Da Vacância — Arts. 79 a 82

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do tempo de Serviço — Arts. 83 a 86

Capítulo II

Da Estabilidade — Arts. 87 e 88

Capítulo III

Das Férias — Arts. 89 a 92

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares — Arts. 93 a 102

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde — Arts. 103 a 111

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família — Art. 112

Seção IV

Da Licença à Gestante — Art. 113

Seção V

Da Licença para Serviço Militar — Arts. 114 e 115

Seção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares — Arts. 116 a 120

Seção VII

Da Licença à Funcionária Casada — Art. 121

Seção VIII

Da Licença Prêmio — Arts. 122 a 127

Capítulo V

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares — Art. 128

Seção II

Do Vencimento ou Remuneração — Arts. 129 a 136

Seção III

Da Ajuda de Custo — Arts. 137 a 144

Seção IV

Das Diárias — Art. 145

Seção V

Do Auxílio para Diferença de Caixa — Art. 146

Seção VI

Do Salário Família — Arts. 147 a 150

Seção VII

Do Auxílio-doença — Arts. 151 e 152

Seção VIII

Das Gratificações — Arts. 153 a 159

Seção IX

Da Cota-Parte ou Percentagem de Multa — Art. 160

Capítulo VI

Das Concessões — Arts. 161 a 168

Capítulo VII

Da Assistência — Arts. 169 a 171

Capítulo VIII

Do Direito de Petição — Arts. 172 a 181

Capítulo IX

Da Disponibilidade — Arts. 182 e 183

Capítulo X

Do Tempo Integral — Arts. 184 a 188

Capítulo XI

Da Aposentadoria — Arts. 189 a 209

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Da Acumulação — Arts. 210 a 225

Capítulo II

Dos Deveres — Art. 226

Capítulo III

Das Proibições — Art. 227

Capítulo IV

Da Responsabilidade — Arts. 228 a 232

Capítulo V

Das Penalidades — Arts. 233 a 245

Capítulo VI

Da Prisão Administrativa — Art. 246

Capítulo VII

Da Suspensão Preventiva — Arts. 247 e 248

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Capítulo I

Do Processo — Arts. 249 a 263

Capítulo II

Da Revisão — Arts. 264 a 269

TÍTULO VI

Capítulo Único

Disposições Gerais — Arts. 270 a 286

Disposições Transitórias — Arts. 287 a 290

L E I Nº 2.141

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção do Parágrafo único do art. 86.

T Í T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado. (1)

Parágrafo único — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, satisfeitas as exigências previstas neste Estatuto.

Art. 3º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º — É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão. (2)

Art. 6º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades. (3)

Art. 7º — É vedado atribuir-se ao funcionário encargo ou serviços diferentes dos que os próprios de seu cargo, e que como tais, sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º — Os cargos de provimento efetivo são agrupados em:

(1) — Redação dada pelo item I do art. 5º da Lei 2.692 de 28.12.71.

(2) — Idem, idem pelo art. 2º.

- I — Quadro Permanente;
- II — Quadro Suplementar.

Parágrafo único — O Quadro Permanente apresenta a seguinte divisão:

- a) — Parte Técnico-Científica;
- b) — Parte Executiva. (4)

Art. 9º — Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá, no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10 — A função gratificada atenderá a encargos de Chefia, de Assessoramento e de Secretariado.

Art. 11 — O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Secretário de Estado ou dirigente de Órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, devendo ser observada a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e da função gratificada para que for designado.

Art. 12 — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 13 — Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar pelos motivos mencionados no artigo 84, exceto os dos itens IV e V.

Art. 14 — REVOGADO. (5)

(3) — Idem, idem pelo item II do art. 5º.

(4) — Idem, idem, pelo art. 3º.

(5) — Revogado pelo Parágrafo único do art. 96 da Constituição Estadual — Emenda de 13.11.71.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 15 — Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação;
- II — Acesso; (1)
- III — Transferência;
- IV — Reintegração;
- V — Readmissão;
- VI — Aproveitamento;
- VII — Reversão.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 16 — A nomeação será feita:

- I — Em caráter vitalício, nos cargos expressamente previstos pela Constituição Federal;
- II — Em caráter efetivo, em se tratando de candidato habilitado em concurso;
- III — Em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo efetivo ou de provimento em comissão;
- IV — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

(1) — Lei 2.692 de 28.12.71, arts. 38 a 41.

V — REVOGADO. (1)

§ 1º — REVOGADO. (1)

§ 2º — REVOGADO. (1)

Art. 17 — A nomeação, no caso do item II, do artigo anterior, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 18 — Não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, nem nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou em substituição, o funcionário que contar tempo de serviço exigido para efeito de aposentadoria. (2)

§ 1º — REVOGADO. (3)

§ 2º — Computar-se-á, para efeito deste artigo, todo o tempo considerado em lei, para efeito de aposentadoria.

Art. 19 — Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 20 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso e de cinco anos, para os demais casos.

§ 1º — No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos.

I — Idoneidade moral;

II — Assiduidade;

III — Disciplina;

IV — Eficiência.

§ 2º — O diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará, reservadamente, ao Departamento de Serviço Público sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º — Em seguida, o Departamento do Serviço Público formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento dos estagiários em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º — Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

(1) — Revogado pelo § 1º do art. 83 da Constituição Estadual — Emenda de 13.11.71.

(2) — Redação dada pelo art. 1º da Lei 2.189 de 31.12.66.

(3) — Revogado implicitamente pelo art. 87 da Constituição Estadual — Emenda de 13.11.71.

§ 5º — Julgando o parecer e a defesa, o Secretário de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Governador do Estado o respectivo decreto.

§ 6º — Se o despacho do Secretário for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º — A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 8º — No caso de acumulação de cargos, o estágio probatório será exigido em cada um deles.

Art. 21 — REVOGADO. (4)

Art. 22 — O exercício interino de cargo, cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para a nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

(4) — Revogado implicitamente pelo § 1º do art. 83 da Constituição Estadual — Emenda de 13.11.71.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 23 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo nos casos indicados em lei. (1)

Art. 24 — (O concurso será) REVOGADO (1)...

§ 1º — O ocupante interino de cargos cujo provimento efetivo depende de habilitação em concurso, será inscrito "ex-officio" no primeiro que se realizar.

§ 2º — A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — Homologado o concurso serão exonerados todos os interinos.

§ 5º — REVOGADO. (2)

§ 6º — O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de doze meses.

§ 7º — Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 25 — Não será admitida inscrição em concurso de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo este limite ser suprido pelo grau de escolaridade necessário para o desempenho do cargo. O limite máximo ficará condicionado ao esforço requerido pelas atividades a serem desenvolvidas no exercício do cargo. (3)

§ 1º — O candidato beneficiado pelas disposições finais deste artigo só poderá ser aposentado com vencimentos integrais quando acidentado em serviço, acometido por moléstia profissional ou doença grave incurável, especificada no item V do art. 205, desta lei.

§ 2º — Quando menor de 18 (dezoito) anos, quem requerer inscrição em concurso, deverá juntar autorização do pai ou responsável.

(1) — Redação dada pelo § 1º do art. 83 da Constituição Estadual — Emenda de 13.11.71.

(2) — Art. 43 da Lei 2.692 de 28.12.71.

(3) — Redação dada pelo art. 1º da Lei 2.749 de 30.12.72.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 26 — Posse é a investidura em cargo público.
Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de designação para função gratificada e reintegração.

Art. 27 — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos; (1)

III — Estar em gozo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Ter bom procedimento, feita a prova por folha corrida;

VI — Gozar sanidade mental e ter capacidade física para o desempenho das atribuições próprias do cargo, comprovada em inspeção médica oficial; (1)

VII — Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão;

VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas em lei para determinados cargos.

§ 1º — A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens II a VII do artigo 15 e nos itens VI e VIII deste artigo.

§ 2º — REVOGADO (2)

§ 3º — REVOGADO (2)

Art. 28 — São competentes para dar posse:

I — O Secretário do Interior e Justiça aos dirigentes dos órgãos subordinados ao chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Estado.

II — Os Secretários de Estado, aos funcionários que lhes sejam direta ou indiretamente subordinados.

III — O Procurador Geral do Estado, aos promotores públicos e aos funcionários da Secretaria do Ministério Público.

IV — Os dirigentes dos órgãos subordinados ao Governador, aos funcionários que lhes são subordinados.

Art. 29 — Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo empossado, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

(1) — Redação dada pelo art. 2º da Lei 2.749 de 29.12.72.

(2) — Revogado pelo art. 4º da Lei 2.749 de 29.12.72.

§ 1º — O empossando fará declaração, para que figure obrigatoriamente no termo de posse, dos bens e valores que constituem seu patrimônio, a qual será atualizada anualmente.

§ 2º — Constará, ainda, do termo de posse, a declaração sobre acumulação de cargos.

§ 3º — Uma cópia autenticada do termo de posse será anexada ao processo de nomeação e, depois de anotado na Divisão da Despesa, será encaminhada ao Departamento de Serviço Público, para arquivamento.

Art. 30 — Poderá haver posse mediante procuração.

Art. 31 — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32 — A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único — A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por trinta dias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO IV

Da Fiança (1)

Art. 33 — O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º — A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da Dívida Pública;

III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial, ou empresa legalmente autorizada;

IV — Em imóveis.

§ 2º — Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Art. 34 — O Poder Executivo baixará decreto, discriminando os cargos para cujo provimento haja necessidade de prestação de fiança.

Parágrafo único — O valor da fiança, que será fixado no decreto a que se refere este artigo, variará entre três e oito vezes o vencimento ou remuneração do ocupante do cargo sujeito a fiança.

(1) — Ver artigos 287 a 292 da Lei 2.583 de 12.3.71 e Decreto nº 325-N de 29.12.72.

SEÇÃO V

Do Exercício

Art. 35 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 36 — Ao chefe da repartição, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 37 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I — Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado, no novo cargo, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º — O funcionário removido, quando licenciado, ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III, do artigo 84, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º — Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 38 — O funcionário homeado deverá ter exercício na repartição em que for lotado.

Art. 39 — Entende-se por lotação numerária e lotação nominal, respectivamente, o quantitativo de cargos e a discriminação das pessoas que ocupam em cada Secretaria. (1)

Parágrafo único — A lotação numérica será aprovada por ato do Governador do Estado, e a nominal pelos titulares das respectivas Secretarias.

Art. 40 — O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Governador do Estado, para fim determinado e por prazo não superior a quatro anos, ininterruptos ou não.

(1) — Redação dada pelo art. 36 da Lei 2.692 de 28.12.72.

Parágrafo único — O funcionário interino ou ocupante de cargo de provimento em comissão, não poderá ser posto à disposição de outro serviço.

Art. 41 — Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 42 — Será considerado como de efetivo exercício, o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 43 — O funcionário não poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — A ausência não excederá de quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica a funcionário cuja repartição tenha sede permanente fora do Estado.

§ 3º — No caso de afastamento para frequentar cursos especializados, o funcionário fica obrigado a prestar serviços ao Estado pelo prazo mínimo de três anos, após a conclusão dos estudos, sob pena de restituir ao Tesouro do Estado o que houver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo.

Art. 44 — Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo, no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

Da Promoção (1)

Arts. 45 a 59 — REVOGADOS.

Substituídos pelos artigos constantes do Capítulo VIII da Lei 2.692 de 28.12.71.

Art. 37 — A nomeação para provimento dos cargos que compõem o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Art. 38 — O acesso, em proporção nunca superior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos, precederá, sempre, o recrutamento externo.

Art. 39 — O acesso processar-se-á:

I — Dentro de classes afins, no sentido vertical;

II — Entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes.

§ 1º — Em qualquer das modalidades de acesso, serão observados os requisitos de provimento exigidos para cada classe.

§ 2º — Não poderão concorrer a seleção os funcionários que não tenham completado o estágio probatório.

Art. 40 — A seleção, para acesso, constará, obrigatoriamente de:

I — Prova objetiva de serviço;

II — Prova de títulos, computando-se:

- a) — certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe à qual concorre;
- b) — trabalhos realizados, pertinentes às atribuições do cargo pleiteado;
- c) — tempo de serviço em cargos integrantes de classe afins;
- d) — exercício de cargo em comissão relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo pleiteado.

Art. 41 — Qualquer funcionário que obtenha habilitação legal para o exercício de outro cargo no Quadro Per-

(1) — Revogado pelo item IV do § único do art. 96 da Constituição Estadual — Emenda de 13.11.71.

manente poderá solicitar da administração desde que haja vaga a realização de prova de seleção para acesso.

Art. 42 — O recrutamento externo será precedido para o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a nomeação, em estágio probatório.

Parágrafo único — Não sendo preenchidas, mediante prova de seleção para acesso, as vagas destinadas àquele fim, o concurso público deverá visar o provimento das restantes vagas existentes.

Art. 43 — Será de 3 (tres) anos o prazo de validade de prova de seleção e de concurso público, referidos nos artigos 40 e 42 desta lei.

Art. 44 — Feito o preenchimento dos cargos na forma referida nos artigos 40 e 42 desta lei, os cargos que se vagarem, dentro do prazo de validade da prova de seleção e de concurso público serão preenchidos, alternadamente, pelos candidatos habilitados, obedecidas as respectivas ordens de classificação.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 60 — O funcionário poderá ser transferido para outro cargo, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º — A transferência será feita a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º — O funcionário será obrigado a submeter-se a prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exige conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

§ 3º — Em qualquer caso, a transferência só poderá ser feita para cargo de igual padrão de vencimento.

CAPÍTULO V

Da Remoção

Art. 61 — A remoção, a pedido ou “ex-officio”, far-se-á:

I — De uma para outra Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador;

II — De um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º — O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º — Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 62 — A remoção prevista no item I, do artigo anterior, será feita mediante decreto do Governador do Estado; a prevista no item II, mediante portaria do Secretário de Estado ou do dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 63 — A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, com firma reconhecida, e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 64 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou jurídica, é o reingresso, no serviço público, com ressarcimento dos direitos e das vantagens ligadas ao cargo. (1)

Parágrafo único — Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 65 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento (ou REVOGADO) equivalente, atendida a habilitação profissional. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização. (2)

Art. 66 — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

(1) — O atual texto da Constituição Estadual é o seguinte:

Art. 90 — ...

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

(2) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada nº 25 de 17.11.67.

CAPÍTULO VII

Da Readmissão

Art. 67 — Readmissão é o reingresso, no serviço público, do funcionário efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízo.

§ 1º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º — A readmissão dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial, observado o disposto no artigo 27, item II, na parte final e parágrafo segundo.

§ 3º — Far-se-á, de preferência, a readmissão, no cargo anteriormente ocupado, ou em outro, de atribuições análogas e de vencimento (REVOGADO) equivalente. (1)

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada nº 25 de 17.11.67.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Art. 68 — Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 69 — Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento (ou REVOGADO) compatíveis com o anteriormente ocupado. (1)

Parágrafo único — O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o funcionário em disponibilidade 70 anos de idade, caso em que será aposentado.

Art. 70 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 71 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica oficial, será decretada a aposentadoria.

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada nº 25 de 17.11.67.

CAPÍTULO IX

Da Reversão

Art. 72 — Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único — Não poderá reverter o funcionário aposentado por implemento de tempo de serviço previsto em lei.

Art. 73 — A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 74 — Não poderá reverter ao serviço público o funcionário aposentado que contar mais de sessenta anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental por laudo de saúde oficial.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 75 — Readaptação é a atribuição de tarefas compatíveis com o estado físico do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica oficial.

Art. 76 — A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XI

Da Substituição

Art. 77 — Haverá substituição no impedimento legal de ocupante de cargo de provimento efetivo, de provimento em comissão e de função gratificada.

Art. 78 — A substituição será automática, ou dependerá de ato da administração.

§ 1º — A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º — A substituição remunerada dependerá do ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º — O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento (REVOGADO) do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção. (1)

§ 4º — O Chefe da Repartição designará obrigatoriamente, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, os substitutos automáticos.

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada nº 25 de 17.11.67.

CAPÍTULO XII

Da Vacância

Art. 79 — A vacância do cargo decorrerá de:

- I — Exoneração;
- II — Demissão;
- III — Acesso;
- IV — Aposentadoria;
- V — Posse em outro cargo;
- VI — Falecimento;
- VII — Transferência.

Art. 80 — Dar-se-á a exoneração:

- I — A pedido;
- II — Ex-offício:

- a) — Quando se tratar de cargo em comissão;
- b) — Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Parágrafo único — O funcionário interino poderá ser exonerado a pedido ou a critério da administração.

Art. 81 — Ocorrendo vaga, considerar-se-á abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único — A vaga ocorrerá na data:

- I — Do falecimento;
- II — Da publicação:

- a) — Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) — Do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

III — Da posse em outro cargo, quando inacumulável.

Art. 82 — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, “ex-offício” ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 83 — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º — O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º — No caso de aposentadoria com provento proporcional, feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 83 — Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos, o afastamento em virtude de:

- I — Férias;
- II — Casamento;
- III — Luto;
- IV — Exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão e como extranumerário;
- V — Convocação para serviço militar;
- VI — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — Exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;
- VIII — Férias-prêmio; (1)
- IX — Licença à funcionária na forma do artigo 113;
- X — Licença ao funcionário acidentado em serviço;
- XI — Licença ao funcionário atacado de doença profissional;
- XII — Missão ou estudo fora do Estado, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, através de decreto.

(1) — Tendo em vista o art. 1º da Lei nº 2.395 de 24.1.69.

Art. 85 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III — O tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos estaduais;

IV — O tempo de serviço prestado em autarquia estadual;

V — REVOGADO; (2)

VI — O tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no funcionalismo público. (5)

Art. 86 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e autarquias.

Parágrafo único — VETADO.

(2) — Revogado implicitamente pelo § 3º do artigo 88 da Constituição Estadual — Emenda de 13.11.71.

(3) — Extendido a União, através do art. 1º da Lei nº 2.333 de 30.12.67 — "Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente o tempo de serviço gratuito prestado à União, em repartição sediada no território estadual".

(4) — Revogado implicitamente pelo § 3º do artigo 88 da Constituição Estadual — Emenda 13.11.71.

(5) — Ver parágrafo 1º do artigo 91 e o artigo 164 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade (1)

Art. 87 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — Cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem concurso.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 88 — O funcionário público perderá o cargo:

I — Quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;

II — Quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo, ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 20 e seus parágrafos, ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

(1) — Ver artigos 86 e 90 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 89 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro, pelo chefe da repartição.

§ 1º — Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no órgão oficial.

§ 2º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 90 — É proibida a acumulação de férias, salve imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos

Art. 91 — Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 92 — Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 93 — São competentes para conceder licença as autoridades mencionadas no artigo 28, nos casos especificados para dar posse.

Art. 94 — Conceder-se-á licença:

- I — Para tratamento de saúde;
- II — Por motivo de doença em pessoa da família;
- III — Para repouso à gestante;
- IV — Para serviço militar obrigatório;
- V — Para o trato de interesses particulares;
- VI — Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII — Em caráter de férias-prêmio. (1)

Art. 95 — Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares, nem em caráter de prêmio.

Art. 96 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico oficial.

Parágrafo único — Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 97 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 98 — A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido.

Parágrafo único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

(1) — Lei nº 2 395 de 24.01.69 e 2.414 de 25.6.69.

Art. 99 — A licença concedida dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 100 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos previstos nos itens IV e VI, do artigo 94.

Art. 101 — Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 102 — O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo único — Por motivo de promoção ou remoção o funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la.

SEÇÃO II

Da Licença de Tratamento de Saúde

Art. 103 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-officio”.

Parágrafo único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, quando necessária, na residência do funcionário.

Art. 104 — Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos do serviço de saúde do Estado, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais ou, ainda e, excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 1º — No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde competente.

§ 2º — Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 105 — A licença superior a noventa dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§ 1º — A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º — Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 106 — O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional, ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 110.

Art. 107 — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 108 — Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica.

Art. 109 — Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Parágrafo único — No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 110 — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira ou visão reduzida, lepra, epilepsia, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único — A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de três médicos do respectivo Serviço de Inspeção de Saúde.

Art. 111 — Será integral o vencimento (REVOGADO) do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior. (1)

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada nº 25, de 17.11.67.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 112 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

§ 2º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento (REVOGADO) até um ano, com dois terços do vencimento (REVOGADO) excedendo esse prazo até dois anos. (1)

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.67.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 113 — A Funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento (ou REVOGADO). (1)

§ 1º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo ou nono mês de gestação.

§ 2º — Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificou, prolongando-se por três meses.

§ 3º — Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará por três meses.

§ 4º — Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do 8º mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de três meses.

§ 5º — Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorridos desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença à gestante.

§ 6º — A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.67.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 114 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento (REVOGADO). (1)

§ 1º — A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2º — Do vencimento (REVOGADO) descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar. (1)

§ 3º — O funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo de quinze dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento (ou REVOGADO). (1)

Art. 115 — Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será, também, concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único — Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.67.

SEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 116 — Depois de dois anos consecutivos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimento (REVOGADO) até dois anos, para tratar de interesses particulares. (1)

§ 1º — O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º — No caso de o funcionário se afastar antes de concedida a licença, será processado por abandono do cargo, na forma deste Estatuto.

§ 3º — Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º — O funcionário licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo ou função estadual, federal ou municipal, inclusive autarquia, sob pena de demissão, salvo se tratar de acumulação legal.

Art. 117 — Não se concederá a licença a que se refere o artigo anterior a funcionário nomeado ou removido, antes de assumir o exercício.

Art. 118 — Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares depois de decorridos dois anos da terminação da anterior, qualquer que seja o período concedido.

Art. 119 — O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 120 — Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, que baixará o respectivo ato, concedendo o prazo de trinta dias para reassunção do exercício.

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.67.

SEÇÃO VII

Da Licença à Funcionária Casada (1)

Art. 121 — A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento (ou REVOGADO) quando o marido for mandado servir, “ex-officio” em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro. (2)

§ 1º — Existindo no novo local de residência repartição estadual, a funcionária nela será lotada, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º — A licença ou a remoção, no caso deste artigo, dependerá de requerimento devidamente instruído.

(1) — Lei nº 2.353, de 17 de outubro de 1968.

“O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção da expressão “mesmo em estágio probatório”, do art. 1º; da Expressão “ou colocação à disposição da existente se pertencente a outra Secretaria ou órgão” do parágrafo único do art. 1º, de todo o parágrafo único do art. 2º e da expressão “quando o marido for nomeado para exercer cargo em comissão bem como” do art. 3º. Art. 1º — Fica assegurada à funcionária efetiva (VETADO) quando o seu cônjuge, também funcionário estadual civil ou militar, for promovido, “ex-officio”, para outro município, o direito de acompanhá-lo.

Parágrafo único — A funcionária amparada por este artigo a seu requerimento, será lotada, provisoriamente, em repartição de sua Secretaria ou órgão integrante da Governadoria do Estado, existente na localidade. (VETADO)

Art. 2º — Na impossibilidade de a funcionária exercer as atribuições típicas do cargo que ocupa, ser-lhe-á atribuídas outras de acordo com a sua capacidade.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 3º — Aplica-se o disposto nos artigos precedentes (VETADO) nos casos de remoção, mesmo por promoção para outras Comarcas, de Juiz de Direito ou Promotor de Justiça.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) — Revogado pelo art. 24 de Lei Delegada 25 de 17.11.67.

SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio (1)

Art. — Artigos 122 a 127 — REVOGADOS.

Substituídos pelas Leis 2.395 de 24.01.69 e 2.414 de 25.06.69.

Lei nº 2.395 — O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei. (1)

Art. 1º — Depois de cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado exclusivamente a Administração Direta do Estado, ao funcionário efetivo, em atividade, que requerer, serão concedidas férias-prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º — Considera-se efetivo exercício, para efeito deste artigo, aquele prestado na qualidade de funcionário ou extra-numerário.

§ 2º — Não serão concedidas férias-prêmio ao funcionário que houver sofrido pena de suspensão.

§ 3º — Não interrompe o exercício o afastamento em decorrência de:

- I — Licença para gestação;
- II — Casamento;
- III — Luto;
- IV — Convocação para o serviço militar;
- V — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — Férias;
- VII — Licença ao funcionário acidentado em serviço;
- VIII — Licença ao funcionário atacado de doença profissional;
- IX — Licença prêmio;
- X — Licença para tratamento de saúde até sessenta dias, ininterruptos ou não, durante o decênio; (2)
- XI — Faltas relevantes, na forma do art. 133, da lei 2.141, de 13 de outubro de 1965, até o número de cento e vinte, durante o decênio.

(1) — Revogado por Férias-Prêmio.

(2) — Redação dada pela Lei 2.756, de 03.01.73.

§ 4º — Não interrompe o exercício o afastamento do funcionário na forma do parágrafo 3º do artigo 102 da Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967 e artigo 24 do Decreto nº 2.800, de 20 de agosto de 1968, observado, durante este período, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei.

§ 5º — REVOGADO. (3)

Art. 2º — Em caso de acumulação de cargo, o funcionário poderá ser licenciado em ambos, desde que, durante o decênio, não tenha havido interrupção de exercício em cada um deles.

Parágrafo único — Será independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 3º — Não poderão ser licenciados simultaneamente, em cada órgão administrativo, funcionários em número superior à sexta parte do total da respectiva lotação.

Parágrafo único — Quando o número de funcionário for menor que seis, somente um deles poderá ser licenciado.

Art. 4º — Não serão concedidas férias-prêmio simultaneamente aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

Art. 5º — Para concessão de férias-prêmio, quando houver coincidência de data de entrada dos requerimentos, terá preferência o funcionário que contar maior tempo de serviço público estadual e, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 6º — O funcionário terá o prazo de trinta dias para entrar em gozo de férias-prêmio, a contar da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único — Excedido este prazo, o funcionário só poderá gozá-los mediante novo requerimento.

Art. 7º — O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento de uma gratificação assiduidade, em caráter permanente, correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que incidirá sobre o valor do vencimento atribuído ao padrão do cargo que estiver exercendo.

Parágrafo único — Na hipótese de o funcionário exercer cargos em regime de acumulação, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento relativo ao cargo no qual fez jus à férias-prêmio.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor a partir de 15 de maio de 1967.

(3) — Revogado pela alínea "d" do art. 91 da Lei 2.692, de 28.12.71.

Lei nº 2.414 — O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O funcionário que, na data desta lei, não tenha entrado em gozo de licença prêmio, cujo direito tenha adquirido até 14 de maio de 1967, na forma da legislação então vigente, poderá optar pela concessão das férias-prêmio, instituída pela Lei número 2.395, de 24 de janeiro de 1969.

Art. 2º — A opção de que trata o artigo anterior só se efetivará se, no decurso do decênio correspondente à licença-prêmio, estiverem atendidos as exigências fixadas para a aquisição do direito a férias-prêmio.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO V

Do Vencimento (REVOGADO) e das Vantagens (1)

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 128 — Além do vencimento (REVOGADO), o funcionário poderá receber: (1)

- I — Ajuda de custo;
- II — Diárias;
- III — REVOGADO; (2)
- IV — Salário-família;
- V — Auxílio-doença;
- VI — Gratificações;
- VII — REVOGADO.

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.67.

(2) — Revogado implicitamente pelo art. 203 da Constituição Estadual de 1967.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 129 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrões e referências fixados em Lei.

Art. 130 — Remuneração — (REVOGADO) (1)

Art. 131 — Perderá o vencimento (REVOGADO) do cargo o funcionário:

I — Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o de vereador;

III — Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único — Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando, à disposição dos governos da União, dos outros Estados e dos Municípios, será lícito optar pelo vencimento (REVOGADO) da função estadual, sem prejuízo da gratificação concedida pela administração a que estiver servindo. (1)

Art. 132 — O funcionário perderá:

I — O vencimento (REVOGADO) do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — Um terço do vencimento (REVOGADO) diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — Um terço do vencimento (REVOGADO) durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

(1) - Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.71.

IV — Dois terços do vencimento (REVOGADO) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 133 — Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º — Ao faltar ao serviço por doença, o funcionário fica obrigado a fazer imediata comunicação ao seu Chefe imediato, para o exame e atestado.

§ 2º — A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá, em qualquer tempo, a justificação das faltas.

Art. 134 — Compete ao Secretário de Estado ou ao Chefe do órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 135 — As reposições e indenizações à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento. (REVOGADO)

Parágrafo único — Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 136 — O vencimento, (REVOGADO) ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — De prestação de alimentos;

II — De dívida à Fazenda Pública Estadual.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 137 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º — A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º — Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 138 — A ajuda de custo não excederá a:

I — Um mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;

II — Dois meses de vencimento, quando o deslocamento for dentro do País;

III — Quatro meses de vencimento, quando o deslocamento for para o exterior.

Art. 139 — No arbitramento da ajuda de custo, o Secretário de Estado ou diretor de órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo levará em conta as condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 140 — A ajuda de custo será calculada:

I — Sobre o vencimento (REVOGADO) do cargo; (1)

II — Sobre o vencimento do cargo em comissão, que o funcionário passar a exercer na nova sede.

Parágrafo único — A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao funcionário optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 141 — Não se concederá ajuda de custo:

I — Ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — Ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade;

III — Quando removido, a pedido.

(1) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.67.

Art. 142 — Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço, por mais de trinta dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do respectivo padrão.

Art. 143 — O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — Quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º — Não haverá obrigação de restituir:

a) — quando o regresso do funcionário for determinado “ex-offício”, ou por doença comprovada;

b) — havendo exoneração, a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 144 — O transporte do funcionário e de sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da ajuda de custo.

SEÇÃO IV

Das Diárias (1)

Art. 145 — Ao funcionário que se deslocar da sede, em objetivo de serviço, conceder-se-á diária para indenização de despesas de alimentação e pousada. (2)

§ 1º — Não se concederá diária ao funcionário:

- a) — removido ou transferido, durante o período de trânsito;
- b) — quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º — O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, respondendo a autoridade concedente pelos abusos cometidos.

§ 3º — Entende-se por sede a cidade ou outra localidade onde o funcionário tenha exercício regular.

(1) — Regulamentada pelo Dec. 334-N de 19.01.73.

(2) — Redação dada pelo art. 1º da Lei 2.741 de 11.12.72.

SEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa (1)

Art. 146 — REVOGADO. (1)

(1) — Revogado implicitamente pelo art. 203 da Constituição Estadual de 1967.

SEÇÃO VI

Do Salário Família (1)

Art. 147 a 150 — REVOGADOS.

Substituídos pela Lei 2.376 de 30.12.68 — O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O salário-família será concedido ao funcionário:

- I — por filho solteiro, menor de 18 anos;
- II — por filho solteiro, maior de 18 anos e menor de 21 anos, sem economia própria;
- III — por filho inválido;
- IV — por filha solteira, sem economia própria;
- V — por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;
- VI — pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento; e
- VII — pela mãe ou avó viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 2º — Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

Parágrafo único — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob a sua guarda.

Art. 3º — O salário-família não está sujeito a imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 4º — O salário-família não será pago se o cônjuge do funcionário o estiver percebendo, relativamente aos mesmos dependentes, pelos cofres da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações.

(1) — Regulamentado pelo Decreto 930-N de 12.12.69.

Art. 5º — Será cassado o salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que os mantiver sob sua guarda ou sustento.

Parágrafo único — Desaparecendo os motivos determinantes da cassação ou transformação da maneira de pagamento, será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial.

Art. 6º — O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 7º — Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 8º — O salário-família será pago juntamente com o vencimento ou provento, independentemente de publicação de ato de concessão.

Art. 9º — A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 10 — Os efeitos desta lei são aplicáveis aos aposentados e pessoal em disponibilidade.

Art. 11 — Em caso de falecimento do funcionário, os filhos perceberão o salário-família, até atingir a maior idade.

Art. 12 — O salário-família, em cujo gozo estiver o funcionário que vier a falecer, continuará a ser pago aos filhos menores ou inválidos, através dos seus representantes legais, de acordo com a distribuição do Juiz competente.

Art. 13 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes dos incapazes.

Art. 14 — O Poder Executivo poderá estender o pagamento do salário-família ao pessoal em regime de contrato pela legislação ordinária estadual.

Art. 15 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 147 a 150 da Lei nº 2.141, de 13 de outubro de 1965.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-doença

Art. 151 — Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 110, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 152 — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações (1)

Art. 153 — Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — pela regência de aulas extraordinárias;
- III — pela prestação de serviço extraordinário; (2)
- IV — pela representação de gabinete;
- V — REVOGADO; (3)
- VI — REVOGADO; (3)
- VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII — pelo serviço ou estudo fora do Estado, no país ou no estrangeiro;
- IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva; (4)
- X — pelo exercício:
 - a) — do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concursos; (5)
 - b) — do encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
- XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 154 — Fica mantida para os funcionários a gratificação adicional por tempo de serviço público, prestado exclusivamente ao Estado, calculado sobre os respectivos vencimentos, na seguinte base: até o terceiro quinquênio, cinco por cento (5%) sobre cada quinquênio; a partir do quarto quinquênio dez por cento (10%) sobre cada quinquênio seguinte. (6)

-
- (1) — Ver art. 203 da Constituição Estadual de 1967 e § único do art. 96 da Emenda Constitucional nº 1 de 13.II.71.
 - (2) — Ver arts. 18 e 19 da Lei 2.692 de 28.12.71.
 - (3) — Revogados implicitamente pelo art. 11 da Lei 2.692 de 28.12.71.
 - (4) — Ver decretos 037-N, 10.1.70; 066-N, 3.7.70; 068-N, 7.8.70; 172-N, 8.10.71 e 286-N, 13.9.72.
 - (5) — Ver decreto 260-N de 30.7.72.
 - (6) — Redação dada pelo art. 30 da Lei 2.692 de 28.12.71.

Parágrafo único — No caso de cargos acumulados, a gratificação adicional será computada somente sobre o vencimento de um deles, conforme for requerido.

Art. 155 — Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 156 — O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 157 — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 158 — A gratificação por serviço extraordinário será: (7)

I — previamente arbitrada, em Portaria, pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente de órgão diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo;

II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º — A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento (ou REVOGADO) mensal do funcionário. (8)

§ 2º — No caso do item II, a gratificação não excederá de um terço do vencimento (ou REVOGADO) de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa. (8)

§ 3º — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º — Não será determinado serviço extraordinário quando não houver dotação orçamentária própria.

Art. 159 — REVOGADO. (9)

(7) — Ver arts. 18 e 19 da Lei 2.692 de 28.12.71.

(8) — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17.11.67.

(9) — Revogado implicitamente pelo art. 11 da Lei nº 2.692 de 28.12.71.

SEÇÃO IX

Da Cota-parte ou Percentagem de Multa (1)

Art. 160 — REVOGADO. (1)

Substituído pelos arts. 20 a 28 da Lei 2692 de 28/12/71.

Art. 20 — Aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional 07 — FISCO — com competência para a lavratura de autos de infração e de notificação fiscal será atribuída gratificação de produtividade, calculada de acordo com a receita arrecadada em consequência de lançamento de ofício. (1)

Parágrafo único — Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional 07 — FISCO — que não se enquadram no “caput” deste artigo, terão direito a gratificação quando, por intermédio de representação prevista no art. 173 da Lei 2261, de 30 de dezembro de 1966, provocarem o lançamento de ofício.

Art. 21 — Os Chefes da Divisão de Assuntos Tributários, da Divisão de Assuntos Financeiros, da Diretoria de Processos Fiscais, da Diretoria de Arrecadação, os Chefes das Regiões Administrativas Fiscais, o Contador Geral, o Técnico de Planejamento Fiscal, o Técnico de Tributação e o Tesoureiro Geral, poderão fazer jus a essa gratificação, satisfeitas as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 22 — Para o pagamento da gratificação, a produtividade será aferida em pontos, mensalmente calculados em função do valor dos tributos, multa e juros efetivamente recolhidos mediante ação fiscal.

Parágrafo único — O regulamento poderá determinar a exclusão, para efeito de contagem de pontos, dos recolhimentos que omitirem os juros e a correção monetária que sejam devidos na forma da lei.

Art. 23 — Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a quantia superior a Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) a título de vencimento, de gratificação da produtividade e outras vantagens, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o salário-família e a gratificação de assiduidade.

(1) — Revogado pelo art. 92 da Constituição Estadual de 13/11/71.

Art. 24 — Caso os pontos atribuídos ao funcionário resultem direito a remuneração que exceda o limite previsto no artigo anterior, os pontos excedentes serão levados a seu crédito para os meses seguintes.

Art. 25 — Sobre a gratificação de produtividade não será calculado qualquer benefício ou vantagem.

Art. 26 — Para o cálculo da gratificação fica fixado em Cr\$ 0,90 (noventa centavos) o valor de cada ponto.

Art. 27 — O número de pontos a ser atribuído aos funcionários será calculado segundo critério a ser estabelecido na regulamentação a ser baixada, e não excederá de 50 (cinquenta) pontos por salário mínimo regional arrecadado através de ação fiscal.

Art. 28 — Dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta lei o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o pagamento da gratificação de produtividade e fixará os critérios para a contagem e atribuição de pontos. (2)

(2) — Ver Decreto 212-N de 12/1/72.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 161 — Sem prejuízo do vencimento, (REVOGADO) ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de: (1)

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e parentes até o segundo grau civil e afins.

Art. 162 — Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede ao serviço e por exigência do laudo médico oficial.

Art. 163 — Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço, fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único — A concessão será feita também à família do funcionário falecido fora do Estado.

Art. 164 — À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, (REVOGADO) ou provento. (1)

§ 1º — Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º — Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º — O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de quatro dias da apresentação do requerimento com o atestado de óbito.

(1) — REMUNERAÇÃO — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25, de 17/11/67.

§ 5º — O vencimento, (REVOGADO) ou provento que o “de cujus”, deixou de receber será pago ao cônjuge supérstite juntamente com o auxílio-funeral.

§ 6º — Na falta de cônjuge sobrevivente, o pagamento será efetuado mediante alvará do juízo competente.

Art. 165 — O vencimento, (REVOGADO) e o provento não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 166 — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova.

Art. 167 — O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado.

Art. 168 — É lícito ao funcionário renunciar a aposentadoria, em petição fundamentada, com firma reconhecida.

Parágrafo único — Deferida a renúncia pelo Governador, o processo será encaminhado à Divisão da Despesa para as providências complementares.

CAPÍTULO VII

Da Assistência (1)

Art. 169 — O Estado prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 170 — O plano de assistência compreenderá:

I — assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Art. 171 — Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais, que lhes forem destinadas.

(1) — Ver Lei 2562 de 1/2/71.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 172 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 173 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 174 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de oito dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 175 — Caberá recurso:

- I — do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 176 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos.

Art. 177 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II — em cento e vinte dias nos demais casos.

Art. 178 — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 179 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 180 — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para as providências que couberem.

Art. 181 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 182 — Extinto o cargo, ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (1)

Parágrafo único — Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Art. 183 — REVOGADO. (2)

(1) — Redação dada pelo § único do Art. 86 da Constituição Estadual de 13/11/71.

(2) — Revogado pelo item II do art. 88 da Constituição Estadual de 13/11/71.

CAPÍTULO X

Do Tempo Integral (1)

Art. 184 a 188 — REVOGADOS.

Substituído pelo art. 17 da Lei 2692 de 28/12/71

Art. 17 — É estabelecido, para os cargos do Quadro Permanente Parte Técnico-Científica, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — A critério da Administração, os cargos da parte Técnico-Científica, poderão ter os regimes de 15 (quinze) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho com vencimentos calculados, respectivamente em 40% (quarenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do estabelecido no art. 14, desta lei. (2)

(1) — Ver Leis 2692 de 28/12/71 e 2732 de 17/10/72.

(2) — Redação dada pelo art. 1º da Lei 2372 de 17/10/72.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria (1)

Art. 189 — O funcionário efetivo será aposentado:

I — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
II — a pedido:

a) quando contar trinta e cinco anos de serviço público
b) REVOGADO; (2)

III — por invalidez.

§ 1º — A Aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º — Será aposentado o funcionário efetivo que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Arts. 190 a 203 — REVOGADOS. (3)

Art. 204 — O funcionário obrigado à prestação de fiança só poderá ser aposentado se apresentar com o requerimento, a quitação da prestação de contas fornecida pela Contadoria Geral e aprovada pelo Tribunal de Contas.

Art. 205 — O funcionário efetivo será aposentado com vencimento (REVOGADO) integral: (4)

I — quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

II — REVOGADO; (5)

III — quando invalidez em consequência de acidente no exercício de suas atribuições;

IV — quando invalidado em virtude de doença profissional;

(1) — Vêr arts. 87, 88 e 89 da Constituição Estadual de 13/11/71.

(2) — Revogado pelo item III do art. 87 da Constituição Estadual.

(3) — Idem, idem, idem.

(4) — Remuneração — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17/11/67.

(5) — Revogado pelo item III do art. 87 da Constituição Estadual.

V — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, ou visão reduzida, lepra, paralisia, epilepsia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar na base das conclusões da medicina especializada;

§ 1º — Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º — A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-se a rigorosa caracterização.

§ 5º — Ao funcionário interino ou ocupante de cargo de provimento em comissão, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens III, IV e V.

Art. 206 — REVOGADO. (6)

Art. 207 — REVOGADO. (7)

Art. 208 — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo único — Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o funcionário será compulsoriamente afastado do exercício do cargo, continuando, porém a receber vencimentos integrais até que seja publicado o ato de aposentadoria e fixação dos respectivos proventos.

Art. 209 — É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

(6) — Idem, idem, idem.

(7) — Revogado pelos §§ 1º e 2º do art. 88 da Constituição Estadual.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 210 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: (1)

I — a de Juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 211 — REVOGADO implicitamente pelo § 2º ao artigo anterior.

§ 1º — Não se compreende na proibição de acumular a docência de aulas extraordinárias nos estabelecimentos de ensino e em cursos de aperfeiçoamento de pessoal e a prestação de serviços eventuais, remuneradas, aos órgãos e entidades a que se refere este artigo, por profissionais de nível universitário superior e por pessoal técnico especializado, desde que a prestação desses serviços de regime especial haja sido autorizada por lei, decreto, regulamento ou regimento, por

(1) — Redação dada pelo art. 85 da Constituição Estadual de 13/11/71.

motivos de ordem econômica, técnica ou administrativa que desaconselhem, para sua execução, a criação de quadros ou tabelas com cargos ou funções de natureza permanente. (2) (3)

§ 2º — Não se estende aos que acumulam cargos legalmente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 212 — Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos.

Parágrafo único — Compreende-se como:

I — Nível Técnico-Científico o trabalho altamente qualificado, com exigência de formação de nível superior e de habilitação profissional regulamentada por Lei Federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível, também, experiência comprovada no trato de complexas questões de Administração Pública. (4)

Art. 213 — Cargo de magistério é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino, legalmente previsto.

Art. 214 — A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 212.

Art. 215 — A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um.

§ 1º — A verificação da compatibilidade de horário far-se-á tendo em vista o horário do funcionário nas repartições em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese do art. 40.

§ 2º — No caso de cargos lotados em locais ou cidades próximas, ter-se-á em consideração a necessidade de tempo para refeição e locomoção.

§ 3º — O titular de cargo de direção ou chefia não poderá exercer outro cargo cumulativamente dentro do horário de expediente normal do serviço que dirige.

§ 4º — Reconhecida a acumulação irregular, cabe imediata opção pelo interessado.

(3) — Ver art. 100 da Lei 2296 de 17/7/67.

(3) — Ver Decreto 1787 de 9/5/66.

(4) — Redação dada pelo § único do art. 10 da Lei 2692 de 28/12/71.

Art. 216 — A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1º — Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

§ 2º — Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais regulamentares ou regimentais, poderá ser suprida por informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário, considerados sempre a natureza do cargo desempenhado e o disposto no artigo 40.

Art. 217 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º — O funcionário que, por força da lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2º — O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem.

§ 3º — Não poderá reger aulas suplementares quem acumula cargos.

Art. 218 — Nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, o inativo perceberá uma gratificação “pro-labore” igual ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

§ 1º — A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará, para nenhum efeito, aos proventos.

§ 2º — O inativo somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão se contar menos de 70 (setenta) anos e satisfazer as exigências dos itens III a VI do artigo 27.

Art. 219 — Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limites:

- a) — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) — a percepção de pensões com vencimentos (ou REVOGADO); (5)

(5) — Remuneração — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17/11/67.

- c) — a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) — a percepção de proventos quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 220 — O ocupante de dois cargos, em caráter efetivo em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos, a menos que um deles apresente em relação ao outro, os requisitos previstos no art. 210, hipótese em que, atendido o disposto no parágrafo 3º do art. 215, se manterá afastado apenas de um cargo efetivo, contanto que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste capítulo.

Parágrafo único — É obrigatória a declaração de acumulação, quando for o caso, no ato que nomear funcionário para o exercício de outro cargo.

Art. 221 — Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem prejuízo do respectivo vencimento (ou REVOGADO) pelo trabalho prestado no cargo que renunciar. (5)

Parágrafo único — Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 222 — O provimento em cargo estadual de quem já ocupe outro em qualquer das entidades enumeradas no artigo 211. deste Estatuto, ou esteja no gozo de aposentadoria ou disponibilidade, fica condicionada à comunicação desse fato à Secretaria de Administração, que decidirá sobre a legalidade da acumulação. (6)

Parágrafo único — A idêntica comunicação fica obrigada o ocupante de cargo estadual que for promovido em cargo de quaisquer das entidades mencionadas no art. 211.

Art. 223 — No ato da posse em outro cargo, no caso de acumulação, o funcionário é obrigado a declarar, para que conste do termo essa circunstância, sob pena de demissão, caso a omissão venha a ser objeto de processo.

Art. 224 — Cabe ao Secretário de Administração resolver sobre os casos de acumulação, com fundamento nos princípios constantes deste capítulo. (6)

Art. 225 — As decisões do Secretário de Administração serão publicadas no órgão oficial, cabendo recurso ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias.

(6) — Secretaria de Administração — Criada pela Lei nº 2565 de 1.2/71.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 226 — São deveres do funcionário:

- I — assiduidade;
- II — pontualidade;
- III — discricção;
- IV — urbanidade;
- V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI — observância das normas legais e regulamentares;
- VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI — atender prontamente:
 - a) — às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) — à expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 227 — Ao funcionário é proibido:

- I — referir-se de nome depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comendatário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador, ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parente até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir, ou a seu subordinado.

XII — sindicalizar-se e incitar, promover ou participar de greve.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 228 — Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde, civil, penal e administrativamente.

Art. 229 — A responsabilidade civil de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não ex-

cedentes da décima parte do vencimento ou remuneração à mingua de outros bens, que respondam pela indenização.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 230 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 231 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 232 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 233 — São penas disciplinares:

- I — Repreensão;
- II — Multa;
- III — Suspensão;
- IV — Destituição de função;
- V — Demissão;
- VI — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 234 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 235 — Será punido com pena de suspensão o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 236 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 237 — A pena de suspensão que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência. (1)

Parágrafo único — REVOGADO. (2)

Art. 238 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 239 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — Crime contra a administração pública;
- II — Abandono de cargo;
- III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV — Insubordinação grave em serviço;
- V — Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo legítima defesa;
- VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII — Revelação do segredo, que o funcionário conheça em razão do cargo;

(1) — Redação dada pelo art. 1º da Lei 2252 de 28/12/66.

(2) — Revogado implicitamente face a Lei 2252 de 28/12/66.

VIII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

IX — Corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X — Transgressão de qualquer dos itens IV a XI, do artigo 227.

§ 1º — Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º — Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 240 — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 241 — Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 239.

Art. 242 — Para imposição da pena disciplinar, são competentes:

I — O Governador do Estado, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — O Secretário de Estado, ou autoridade diretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo, no caso de suspensão por mais de trinta dias;

III — O chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias.

Parágrafo único — A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 243 — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações de júri, sem motivo justificado.

Art. 244 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I — Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único — Será, igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 245 — Prescreverá:

I — Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, (REVOGADO) ou suspensão; (3)

II — Em cinco anos a falta sujeita:

a) — a pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do artigo 239;

b) — a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente como este.

(3) — Idem, idem, idem.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa

Art. 246 — Cabe ao Secretário de Estado e aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

CAPÍTULO VII

Da Prisão Preventiva

Art. 247 — A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo Secretário de Estado, ou diretor de órgão diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º — Caberá ao Secretário de Estado prorrogar até noventa dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º — Ao dirigente de órgão imediatamente subordinado ao Governador do Estado, caberá a competência atribuída no parágrafo anterior ao Secretário de Estado.

Art. 248 — O funcionário terá direito:

I — A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II — A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento (ou REVOGADO) e de todas as vantagens de exercício, desde que reconhecida a sua inocência. (1)

(1) — Remuneração — Revogado pelo art. 24 da Lei Delegada 25 de 17/11/67.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 249 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único — O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade. (1)

Art. 250 — São competentes para determinar a abertura do processo os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo.

Art. 251 a 253 — REVOGADOS. (2) (3)

Art. 254 — Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.

§ 1º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo a que se refere este artigo será comum e de vinte dias.

§ 2º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

(1) — Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.252, de 28/12/66.

(2) — Revogados pelo art. 9º da Lei 2.565, de 1/02/71:

Art. 9º — A Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, cuja estrutura e composição serão definidos em decreto do Poder Executivo, compete realizar e rever os processos administrativos instaurados para apurar ação ou omissão de Servidores Públicos estaduais, podendo sua ação ser extensiva a outros órgãos, mediante solicitação dos respectivos dirigentes.

(3) — Ver art. 21 do Decreto 129-N e Decreto 130-N, ambos de 12/03/971.

Art. 255 — Será designado “ex-offício”, funcionário de igual ou superior categoria, para defender o indiciado revel.

Art. 256 — Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 257 — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte dias, podendo, entretanto, determinar diligências julgadas indispensáveis caso em que o prazo será dobrado.

§ 1º — Não decidido o processo no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função aguardando aí o julgamento.

§ 2º — No caso de alcance ou malversão de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 258 — Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a abertura do processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 259 — A autoridade, a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo de vinte dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 260 — Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2º do artigo 239, será o fato comunicado ao serviço de administração, que procederá na forma dos artigos 249 e seguintes.

Art. 261 — Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 262 — Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou do defensor constituído.

Art. 263 — O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 264 — Poderá ser requerida, no prazo de cinco dias, a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 265 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 266 — O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o encaminhará a repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único — Recebido o requerimento, o chefe da repartição o encaminhará a Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos. (1)

Art. 267 — O requerente pedirá, na inicial, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único — Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 268 — Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Governador do Estado que o julgará.

Parágrafo único — O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes o Governador do Estado determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 269 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

(1) — Face ao que dispõe o art. 9º da Lei 2.256 de 1/2/71.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 270 — O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 271 — Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 272 — A viúva de funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções e, na falta desta, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos, é assegurada pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou REVOGADO do "de cujus". (1) (2)

§ 1º — Perderá o direito ao benefício estabelecido neste artigo a viúva que contrair novas núpcias.

§ 2º — A pensão só será concedida após ficar apurado em processo competente que o falecimento do servidor ocorreu nas condições previstas neste artigo.

Art. 273 — REVOGADO. (3)

Art. 274 — REVOGADO.

Art. 275 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 276 — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

(1) — Remuneração — Revogado pelo artigo 24 da Lei Delegada nº 25, de 17/11/67.

(2) — Ver Leis 2.415 e 2.538 de 25/06/69 e 30/09/70.

(3) — Revogado pelo § 1º do artigo 83 da Constituição Estadual de 13/11/71.

(4) — Revogado pelo artigo 203 da Constituição Estadual de 15/05/67.

Art. 277 — São isentos de selo os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam à qualidade de servidor público, ativo ou inativo, assim como as certidões para defesa de direito em Juízo.

Art. 278 — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 279 — É vedado exigir atestado de ideologia, como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único — Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 280 — Nenhum funcionário poderá ser removido "ex-offício" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores a eleições.

§ 1º — É vedado a remoção "ex-offício" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º — Tratando-se de promoção, que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3º — Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 281 — O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Parágrafo único — O período de afastamento será contado, apenas, para efeito de aposentadoria.

Art. 282 — O funcionário sujeito a fiança só será aposentado ou exonerado após a apresentação da quitação da prestação de contas a que estiver obrigado.

Art. 283 — É competente para conceder as vantagens a que se referem os artigos 125 e 154, o Secretário de Administração. (5)

Art. 284 — É assegurado ao funcionário, para todos os fins e efeitos, o tempo de serviço já averbado até a data da publicação desta Lei, em decorrência da Lei 2.073, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 285 — Aos membros do Magistério e do Ministério Público, regidos por leis especiais, serão aplicadas subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 286 — O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores das autarquias e aos serventuários da justiça, no que couber.

Disposições Transitórias

Art. 287 — O disposto no artigo 154 vigorará a partir de janeiro de 1966, devendo a gratificação abranger os quinquênios vencidos.

§ 1º — Até dezembro de 1965, continuará a ser concedida a gratificação adicional de 5% (cinco por cento) quando o funcionário houver completado quinze anos de serviços prestados exclusivamente ao Estado, acrescido de mais 5% (cinco por cento) por quinquênio posterior.

§ 2º — Em janeiro de 1966, a Divisão da Despesa reajustará às gratificações já concedidas, independentemente de qualquer ato, com base nos quinquênios vencidos.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior é extensivo ao pessoal inativo, com base nos quinquênios vencidos à data da passagem para a inatividade.

Art. 288 — A partir da publicação desta lei, nenhum pedido de readaptação, com fundamento no art. 29 da Lei nº 2.065, poderá ser recebido por qualquer órgão da administração.

Art. 289 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 290 — Fica revogada toda a legislação relativamente a direitos e vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários públicos estaduais, salvo os casos mencionados expressamente nesta lei.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1965

(5) — Face a Lei nº 2.565, de 1º/02/71.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ABANDONO DE CARGO:

- Definição — art. 239, § 1º
- não caberá o desconto parcelado, no caso de reposição e indenização à Fazenda Pública, quando o funcionário abandonar o cargo — art. 135, § único
- demissão — arts. 233, 239 §§ 1º e 2º
- comunicação do fato ao serviço do pessoal para o processo administrativo — art. 260

ABANDONO DE FUNÇÃO:

- Ver abandono de cargo

ABANDONO DO SERVIÇO

- restituição de ajuda de custo — art. 143, II

ABSOLVIÇÃO DE FUNCIONÁRIO:

- direito à diferença de vencimento em caso de condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia — art. 132, III

AÇÃO JUDICIAL

- peça instrutiva da — art. 180

AÇÃO REGRESSIVA

- quando pode ser proposta — art. 229, § 2º

ACESSO A CARGOS PÚBLICOS:

- nacionalidade — art. 2, § único
- condições para o — art. 2, § único
- critério — arts. 49 a 59

ACIDENTE EM SERVIÇO:

- definição — art. 205, § 1º
- licença ao funcionário no caso de — art. 84, X
- mencionado no atestado médico ou laudo da junta — art. 106
- será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde — art. 111
- tratamento do acidente — art. 152
- equipara-se à agressão sofrida no exercício de suas atribuições — art. 205, § 2º
- prova — art. 205, § 3º
- prazo para prova do acidente — art. 205, § 3º
- processo especial para prova de acidente — art. 205, § 3º
- pensão à família do servidor, em caso de falecimento motivado por acidente no desempenho de suas funções — art. 272

ACIONISTA:

- permissão ao funcionário — art. 227, VII

ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS:

- proibição — art. 90

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- impossibilidade — art. 217

ACUMULAÇÃO DE PENSÕES, PROVENTOS E VENCIMENTOS:

- possibilidade — art. 219

ACUMULAÇÃO DE CARGOS:

- é vedada a acumulação de quaisquer cargos — art. 210
- o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento ou provento — art. 164, § 1º
- permissão de acumulação — art. 210
- extensão da proibição de acumular cargos — art. 210, § 2º
- provada de boa fé — art. 221
- provada de má fé — art. 221, § único

ADICIONAL:

- gratificação concedida por tempo de serviço — art. 154

AFASTAMENTO:

- do funcionário de sua repartição — art. 40
- será considerado de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para nova sede — art. 42
- casos em que é considerado como efetivo exercício — art. 84
- do funcionário preso preventivamente, pronunciado, denunciado ou condenado — art. 44
- do funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função — art. 281

AGRESSÃO DE FUNCIONÁRIO:

- ofensa física é caso de demissão — art. 239, V

AJUDA DE CUSTO:

- pode ser deferida, além do vencimento — art. 128, I
- ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede — art. 137
- finalidade — art. 137, § 1º
- limite — art. 138
- arbitramento — art. 139
- cálculo — art. 140
- quando não será concedida — art. 141
- funcionário obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta dias — art. 142
- quando deverá ser restituída — art. 143
- quando não há obrigação de restituir — art. 143, § 2º

ALCANCE:

- competência em caso de — art. 246
- afastamento do indiciado até a decisão final do processo administrativo — art. 257, § 2º

ALIENAÇÃO MENTAL:

- licença a funcionário para tratamento de — art. 110

ALIMENTOS (PRESTAÇÃO DE)

- o vencimento ou qualquer vantagem poderá ser objeto de arresquestro ou penhora no caso de — art. 136, I

ALUGUEL DE IMÓVEL:

- preferência — art. 167

ANOS:

- conversão de dias em anos — art. 83
- número de dias do — art. 83, § 1º
- arredondamento — art. 83, § 2º

APÓLICES DE SEGURO:

- de fidelidade funcional — art. 33, III

APOSENTADORIA:

- de funcionário reintegrado, submetida a inspeção médica e julgado incapaz — art. 66
- contagem de tempo de serviço público anterior para efeito de — art. 85
- de funcionário aproveitado. Será decretada se fôr provada a incapacidade definitiva em inspeção médica — art. 71, § 1º
- tempo de serviço para efeito de — art. 85, 281, § 1º
- poderá ser concedida depois do laudo médico — art. 96, § único
- do funcionário julgado inválido para o serviço público em geral — art. 101
- auxílio-funeral à família do funcionário falecido — art. 164
- espécies: COMPULSÓRIA, A PEDIDO, POR INVALIDEZ — art. 189
- permissão ao funcionário aposentado de exercer cargo em comissão — art. 210, § 3º

APOSENTADORIA A PEDIDO:

- quando contar o funcionário 35 anos de serviço — art. 189 — II

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:

- dar-se-á aos 70 anos de idade — art. 189 — I
- verifica-se automaticamente — art. 209
- retardamento do decreto que declarar a — art. 209, § 1º
- afastamento do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite — art. 209, § 1º

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

- será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses — art. 189, § 2º
- quando o laudo médico conclui pela incapacidade definitiva para o serviço público — art. 96, § único
- vencimento ou remuneração integral quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional — art. 205, III, IV
- moléstias que a lei indicar — art. 205 — V
- de funcionário interino — art. 205, § 5º
- dependente de inspeção médica — art. 208
- impossibilidade de readaptação do funcionário — art. 208
- decreto. Condições — art. 208

APROVEITAMENTO:

- definição: é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade — art. 68
- modo de provimento de cargo público — art. 15, VI
- obrigatório do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado — art. 69
- dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica — art. 69, § único
- preferência — art. 70
- anulação — art. 71
- cassação da disponibilidade — art. 71 e 244
- se o funcionário não tomar posse — art. 71

APTIDÃO PARA A FUNÇÃO:

- requisito exigido para a posse — art. 27

ARRECADAÇÃO:

- afastamento de funcionário a cargo eletivo — art. 281

ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO FUNCIONÁRIO:

- registro do início, interrupção e reinício do exercício — art. 35
- elementos que o funcionário apresentará ao órgão competente ao entrar em exercício — art. 41
- pessoas que constam do — art. 271

ASSIDUIDADE:

- requisito apurável no período de estágio probatório — art. 20, § 1º
- dever do funcionário — art. 226, I

ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO:

- pelo Estado — art. 169 a 171

ATESTADO DE IDEOLOGIA:

- é vedado exigí-lo de cargo ou função pública — art. 279

ATRIBUIÇÕES:

- limitadas do funcionário — art. 7º

AUSÊNCIA DO PAÍS:

- autorização do Governador do Estado — art. 43
- prazo — art. 43, § 1º
- nova ausência — art. 43, § 3º

AUTARQUIA (S):

- tempo de serviço prestado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade — art. 85, IV
- vedação de acumulação de tempo de serviço — art. 86
- perda de vencimentos do funcionário designado para servir em — art. 131, III
- vedada a acumulação de cargos do Estado com os das Entidades Autárquicas — art. 210, § 2º

AUXÍLIO-DOENÇA:

- concessão — art. 151

AUXÍLIO-FUNERAL

- concessão — art. 164
- processo sumaríssimo — art. 164, § 4º
- prazo — art. 164, § 4º

— B —

BANCA DE CONCURSO:

- gratificação concedida pelo exercício do encargo — art. 153, X

BENS DO FUNCIONÁRIO:

- devem ser declarados para que figurem obrigatoriamente no termo de posse — art. 29, § 1º

— C —

CANDIDATO A CARGO ELETIVO:

- sendo funcionário, deverá ser afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral — art. 281

CARDIOPATIA GRAVE:

- licença a funcionário atacado de — art. 110

CARGO (S):

- espécies — art. 5º
- nomeação em caráter efetivo — art. 16, II
- transferência. Quando cabe — art. 60

CARGO DE CHEFIA:

- afastamento em virtude de — art. 84, IV

CARGO DE DIREÇÃO:

- exclusão de gratificação por serviço extraordinário — art. 156

CARGO DE GOVERNO:

- afastamento. Tempo de serviço — art. 84, VII

CARGO DE MAGISTÉRIO:

- acumulação permitida — art. 210, II e § 1º
- acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico — art. 210, III

CARGO ELETIVO:

- candidato a. Quando deve ser afastado de seu cargo — art. 281

CARGO EM COMISSÃO:

- substituição no caso de impedimento — art. 77
- exoneração ex-offício — art. 80, II
- estabilidade não se adquire — art. 87, § 1º
- licença para tratamento de interesses particulares — art. 116
- vencimento do cargo efetivo — art. 131, I
- permissão ao funcionário aposentado — art. 210, § 3º

CARGO PÚBLICO:

- definição — art. 213
- de magistério — art. 2º
- vencimento obedecerá a padrões fixados em lei — art. 3º
- espécies — art. 5º
- agrupamento formando classes — art. 6º
- acessível a todo brasileiro, observadas as condições prescritas em lei e regulamento — art. 2º, § único
- provimento — art. 15
- posse — art. 26
- não haverá posse — art. 26, § único
- reintegração — art. 65
- perda — art. 88

CARGO TÉCNICO CIENTÍFICO:

- definição — art. 212
- funcionário à disposição dos governos dos Estados. Direito à opção de vencimentos ou remuneração da função estadual — art. 121, § único
- acumulação com o cargo de magistério, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário — art. 210, § 3º

CARGO VITALÍCIO:

- nomeação, os casos expressamente previstos pela Constituição — art. 16, § 1º
- perda em virtude de sentença judiciária — art. 88, § 1º

CASAMENTO:

- prazo para entrada em exercício de funcionário transferido ou removido — art. 37, § 2º
- prorrogação de prazo — art. 37, § 3º
- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de casamento — art. 84, II
- gratificação de função não perderá o que se ausentar em virtude de casamento — art. 157
- falta ao serviço. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, poderá o funcionário faltar ao serviço até oito dias consecutivos — art. 161

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA:

- prescrição em 5 anos do direito de pleitear na esfera administrativa — art. 245, II
- modalidade de pena disciplinar — art. 233, VI
- do funcionário inativo — art. 244
- competência do Governador do Estado — art. 242, I
- prescrição em cinco anos da falta sujeita à cassação de aposentadoria — art. 245, II
- processo administrativo precedendo à aplicação da pena — art. 249, § único
- revisão de processo administrativo. Competência para julgamento caberá ao Governador do Estado — art. 268

CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE:

- funcionário que não toma posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica — art. 71
- prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa — art. 245, II
- modalidade de pena disciplinar — art. 233, VI
- do funcionário inativo — art. 244
- prescrição em cinco anos da falta sujeita à disponibilidade — art. 245, II
- processo administrativo precedendo à aplicação da pena — art. 249, § único
- revisão de processo administrativo. Competência para julgamento caberá ao Governador do Estado — art. 268

CEGUEIRA:

- licença concedida — art. 110
- aposentadoria com vencimento ou remuneração integral — art. 205, V

CERTIDÕES:

- para a defesa de direito devem ser prontamente expedidas — art. 226, XI
- isenção de selos às que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo — art. 277

CHEFE DE REPARTIÇÃO:

- competência para dar exercício ao funcionário — art. 36
- competência para imposição de penas disciplinar nos casos de repressão ou suspensão até trinta dias — art. 242, III
- arbitramento das diárias. Responsabilidades — art. 145, § 2º
- competência para determinar a abertura de processo administrativo — art. 250

CHEFIA:

- afastamento em virtude de exercício, em comissão, de cargo de chefia será considerado de exercício efetivo — art. 84, IV
- gratificação de função — art. 155
- gratificação por serviço extraordinário — art. 156
- gratificação. Não perderá o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei — art. 161
- de cônjuge ou parente até segundo grau — art. 276
- afastamento do funcionário candidato a cargo eletivo — art. 281

CITAÇÃO:

- do indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa — art. 254
- por edital, com prazo de 15 dias, no caso de estar o indiciado em lugar incerto — art. 254, § 2º

CLASSE:

- definição — art. 6º

COFRES PÚBLICOS:

- lesão aos. Pena imposta — art. 239, VIII

COMANDITÁRIO:

- pode o funcionário público participar da sociedade comercial na qualidade de sócio comanditário — art. 227, VII

COMISSÃO:

- de processo administrativo — art. 251
- relatório — art. 256

COMISSÃO DE CONCURSO:

- gratificação — art. 153, X

CONCURSO:

- permanência do interino até a homologação do — art. 24, § 4º
- nomeação. Obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso — art. 17
- exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, seu ocupante — art. 24, § 1º
- limite de idade — art. 25
- inscrição ex-offício de interino — art. 24, § 1º
- aprovação de inscrição de interino — art. 24, § 2º
- exoneração de interinos que não preencheram as exigências legais — art. 24, § 3º
- exoneração de interinos — art. 24, § 4º
- prazo de validade será de 3 anos — art. 43 da Lei 2692
- prazo para homologação — art. 24, § 6º
- novas inscrições não se abrirão antes de sua realização — art. 24, § 7º
- habilitação prévia e posse — art. 27, VII
- transferência condicionada a concurso — art. 60, § 2º
- aquisição de estabilidade — art. 87, I

CONJUGE:

- família do funcionário — art. 271
- proibição de servir sob a direção imediata do outro cônjuge — art. 276

COTISTA:

- pode o funcionário público participar de sociedade comercial na qualidade de cotista — art. 227, VII

CONTRAVENÇÕES:

- imputadas ao funcionário nessa qualidade. Responsabilidade penal — art. 230

CONVICÇÃO:

- filosófica, religiosa ou política. Nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional — art. 278

CONVOCAÇÃO:

- por falta ao juri sem motivo justificado. Penalidade — art. 243

CORRUPÇÃO PASSIVA:

- nos termos da lei penal. Pena de demissão — art. 239, IX

CRIME:

- afastamento do funcionário do exercício, até decisão final passada em julgado — art. 44
- perde de um terço do vencimento ou remuneração — art. 132, III e IV
- contra a Administração pública. Pena de demissão — art. 239, I
- prescrição de falta disciplinar prevista como crime na lei penal — art. 245, § único
- instauração de inquérito policial pela autoridade que determinar o processo administrativo — art. 258

CRECHES:

- plano de assistência prestada pelo Estado ao funcionário e à família — art. 170, I

CRÍTICA:

- proibição ao funcionário relativamente às autoridades e a atos da administração pública — art. 227, I

COMINAÇÕES:

- civis, penais e disciplinares poderão cumular-se — art. 228

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO:

- plano de assistência prestada pelo Estado ao funcionário — art. 170, IV

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- plano de assistência prestada pelo Estado ao funcionário — art. 170, IV

CURSO SUPERIOR:

- definição — art. 212, § único

— D —

DECLARAÇÃO DE BENS:

- pelo funcionário para que figurem obrigatoriamente no termo de posse — art. 29, § 1º

DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA:

- dever do funcionário — art. 226, X

DECRETO:

- anulatório de nomeação, por não ter ocorrido a posse no prazo estabelecido — art. 19
- exoneração de funcionário estagiário — art. 20, § 7º
- que promove, transfere, aposenta, exonera, demite ou extingue cargo cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago determina abertura de vaga na data de sua publicação — art. 81, II, b
- retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite — art. 209, § único

DEFENSOR:

- constituído pelo indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo — art. 262

DEFESA DE DIREITO:

- certidões requeridas devem ser prontamente expedidas pelo funcionário — art. 226, XI, b

DEMISSÃO:

- readmissão no serviço público do funcionário demitido — art. 67
- vacância do cargo decorrente de — art. 79, II
- abertura de vaga — art. 81, II, b
- perda do cargo pelo funcionário público estável — art. 88, II
- perda do cargo pelo funcionário público em estágio probatório — art. 88, § único
- prescrição em cinco anos, do direito de pleitear na esfera administrativa — art. 245, II, a
- pena disciplinar — art. 233, V
- aplicação — art. 239
- a bem do serviço público — art. 241
- faltas. Será demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada — art. 239, § 2º
- o ato mencionará sempre a causa da penalidade — art. 240
- competência do Governador do Estado — art. 242, I
- prescrição no caso de faltas interpoladas — art. 245, II, a
- processo administrativo — art. 249, § único

DESCONTO:

- parcelado. Não caberá quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo — art. 135, § único

DESTITUIÇÃO:

- vacância, no caso de função gratificada — art. 82

DESTITUIÇÃO DE CARGO:

- do funcionário que houver ocupado o lugar de outro reintegrado judicialmente — art. 65

DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO:

- pena disciplinar — art. 233, IV
- fundamento — art. 238

- competência da autoridade que houver feito a designação do funcionário — art. 242 — § único
- processo administrativo — art. 249, § único

DEVERES DO FUNCIONÁRIO:

- enumeração taxativa — art. 226

DIA DO SERVIDOR PÚBLICO:

- data: 28 de outubro — art. 270

DIARIAS:

- concessão, além do vencimento ou remuneração — art. 128, II
- a título de indenização das despesas de alimentação e pousada ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço — art. 145
- ajuda de custo — art. 142
- não serão concedidas — art. 145, § 1º
- arbitramento — art. 145, § 2º

DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL:

- pena de demissão — art. 239, VI

DINHEIRO:

- prestação da fiança — art. 33, § 1º, I

DINHEIROS PÚBLICOS:

- aplicação irregular implica pena de demissão — art. 239, VI
- afastamento do funcionário no caso de malversação — art. 257, § 2º

DIREITOS POLÍTICOS:

- posse em cargo público — art. 27, III

DIRETOR:

- competência para lhe dar posse — art. 28, IV

DIRETOR DE REPARTIÇÃO:

- informação sobre funcionário estagiário — art. 20, § 2º
- competência para ordenar prisão administrativa — art. 246

DISCRIÇÃO:

- dever do funcionário — art. 226, III

DISPENSA:

- vacância decorrente de — art. 82

DISPONIBILIDADE:

- contagem do tempo de serviço do funcionário readmitido — art. 67, § 1º
- aproveitamento do funcionário — art. 69
- extinção do cargo. Aproveitamento do funcionário estável — art. 182, § único
- preferência para aproveitamento — art. 69
- tempo de serviço — art. 85
- auxílio-funeral — art. 164

DOENÇA:

- relevação de faltas durante o mês, quando motivadas por doença comprovada em inspeção médica — art. 133
- ajuda de custo não precisa ser restituída quando o regresso do funcionário for determinado por doença comprovada — art. 143, § 2º a

DOENÇA GRAVE:

- licença para tratamento de saúde — art. 100
- atestado médico e laudo de junta — art. 106
- licença. Inspeção médica — art. 110
- vencimento durante a licença — art. 111
- auxílio-doença — art. 151
- transporte — art. 162
- aposentadoria por invalidez — art. 189, III

DOENÇA PROFISSIONAL:

- definição — art. 205, § 4º
- afastamento considerado de efetivo exercício — art. 84, XI

- atestado médico e laudo da junta — art. 106
- vencimento ou remuneração durante a licença — art. 111

DOMINGO:

- contagem de prazos — art. 275, § único

DOTAÇÃO:

- auxílio-funeral — art. 164, § 2º

— E —

EFEITO SUSPENSIVO:

- pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo — art. 176

EFICIENCIA:

- requisito apurável no período de estágio — art. 20, § 1º, IV

ELEIÇÕES:

- transferência ou remoção ex-officio de funcionário para cargo ou função fora da localidade de sua residência no período de eleições — art. 280

EMBRIAGUEZ HABITUAL:

- pena de demissão ao funcionário — art. 239, III

EMPRESA PARTICULAR:

- pode o funcionário público participar de sociedade comercial na qualidade de acionista, cotista e comanditário, mas não da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério — art. 227, VI e VII

ENDEREÇO EVENTUAL:

- férias — art. 92
- licença — art. 102

ENTÉRRO:

- auxílio-funeral será pago a quem promover o entérro — art. 164, § 3º

ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO:

- a funcionário posto à sua disposição não será concedida ajuda de custo — art. 141, II

ESCALA:

- organizada pelo chefe da repartição para gozo obrigatório de férias durante trinta dias consecutivos por ano — art. 89, § 1º

ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO:

- perda de vencimento ou remuneração do funcionário designado para nele servir — art. 131, III

ESTABILIDADE:

- aquisição pelo funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo — art. 87
- diz respeito ao serviço público e não ao cargo — art. 87, § 2º

ESTÁGIO PROBATÓRIO:

- definição — art. 20
- informação do diretor da repartição ou serviço ao órgão do pessoal sobre o funcionário — art. 20, § 2º
- parecer do órgão do pessoal — art. 20, § 3º
- vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias do parecer do órgão do pessoal — art. 20, § 4º
- julgamento do parecer e defesa pelo Secretário de Estado. Consequências do julgamento — art. 20, § 5º
- exoneração, quando não satisfeitas as condições de estágio probatório — art. 20, § 7º
- confirmação do estagiário — art. 20, § 6º
- apuração dos requisitos — art. 20, § 1º
- demissão do cargo — art. 88, § único
- demissão do cargo mediante inquérito administrativo — art. 88, § único

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS:

- instituição do regime jurídico dos funcionários civis do Estado — art. 1º
- definição de funcionário para os efeitos deste Estatuto — art. 2º
- extensão do regime jurídico deste Estatuto às autarquias — art. 286
- aplicação subsidiária das disposições deste Estatuto aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais — art. 285

ESTUDANTE:

- salário-família. Concessão — art. 147 a 150

EXERCÍCIO:

- funcionário interino — art. 40, § único
- fiança prestada por funcionário nomeado para cargo cujo exercício dela dependa — art. 33
- registro no assentamento individual do início, interrupção e reinício — art. 35
- competência — art. 36
- início — art. 37
- promoção não o interrompe — art. 37, § 1º
- funcionário transferido ou removido — art. 37, § 2º
- prorrogação dos prazos — art. 37, § 3º
- proibição em repartição diferente da em que estiver lotado o funcionário — art. 40
- afastamento em virtude de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação por crime infamável — art. 44
- remoção de interino — art. 61, § 1º
- licença para tratar de interesses particulares — art. 116, § 1º
- afastamento automático do aposentado compulsoriamente — art. 209

EXONERAÇÃO:

- funcionário estagiário — art. 20, § 5º
- interino que não preencher as exigências para o concurso — art. 24, § 3º
- interino após a homologação do concurso — art. 24, § 4º
- readmissão — art. 67
- vacância — art. 79, I
- a pedido — art. 80, I
- ex-officio — art. 80, II

- ajuda de custo. Restituição — art. 143, II
- ajuda de custo. Não restituição — art. 143, § 2º, b
- conclusão do processo administrativo — art. 263

EXTINÇÃO DO CARGO:

- perda pelo funcionário estável — art. 88, II

— F —

FALECIMENTO:

- vacância de cargo — art. 79, VI
- abertura de vaga — art. 81, I
- falta ao serviço por morte de cônjuge, pais, filhos ou irmãos — art. 161, II
- transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos — art. 163
- auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento — art. 164
- auxílio-funeral em caso de acumulação — art. 164, § 1º
- proibição do preenchimento da vaga antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor — art. 164, § 2º
- revisão de processo administrativo por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual — art. 264, § único
- em virtude de acidente no desempenho de suas funções — art. 272

FALTAS AO SERVIÇO:

- férias — art. 89, § 2º
- justificadas, em caso de não ser homologada a licença — art. 104, § 2º
- reassunção após licença para tratamento de saúde — art. 97
- perda do vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada — art. 132, I
- relevação até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica — art. 133
- casamento ou falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos — art. 161, I e II
- interpoladas, excessivas, sem causa justificada — art. 239, § 2º

FALTA DE EXAÇÃO:

- no cumprimento do dever é motivo de destituição de função — art. 238

FALTA GRAVE:

- cassação de aposentadoria ou disponibilidade — art. 244, I

FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO:

- definição — art. 271
- transporte — art. 137, § 2º — 144, 162 a 164
- auxílio-funeral — art. 164
- assistência — art. 149 a 171
- pensão — art. 272

FAZENDA PÚBLICA:

- descontos em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração das reposições e indenizações à Fazenda Pública — art. 135
- dívida do funcionário para com a Fazenda Pública implicará em arresto, sequestro ou penhora de vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária por aquele percebida — art. 136, II
- requisições para sua defesa devem ser prontamente atendidas pelo funcionário — art. 226, XI, a

FERIADO:

- contagem de prazo — art. 275, § único

FÉRIAS:

- prazo para o funcionário transferido ou removido entrar em exercício — art. 91
- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de férias — art. 84, I
- anuais gozadas pelo funcionário obrigatoriamente 30 dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição — art. 89
- falta ao trabalho não se confunde com férias — art. 89, § 2º
- direito adquirido somente depois do primeiro ano de exercício — art. 89, § 3º
- acumulação proibida, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos — art. 90
- comunicação ao chefe da repartição o seu endereço eventual — art. 92

FIANÇA:

- exercício de cargo cujo provimento dela dependa — art. 33
- prestação — art. 33, § 1º
- levantamento — art. 33, § 2º
- indenização de prejuízo à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança — art. 229, § 1º

FILHA SOLTEIRA:

- salário-família — art. 147 a 150

FILHO:

- salário-família — art. 147 a 150

FISCALIZAÇÃO:

- afastamento de funcionário candidato a cargo eletivo — art. 281

FORÇAS ARMADAS:

- tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade contado em dobro no tempo de guerra — art. 85, II

FUNÇÃO:

- Ver: Cargo

FUNÇÃO GRATIFICADA

- definição: é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar — art. 155
- posse — art. 26, § único
- substituição — art. 77
- substituição e opção — art. 78, § 3º
- vacância por dispensa ex-officio ou a pedido — art. 82
- concessão de gratificação — art. 153, I
- exclusão da gratificação por serviço extraordinário — art. 156
- proibição de acumulação — art. 217

FUNÇÃO DE GOVERNO OU ADMINISTRAÇÃO:

- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício — art. 84, VII

FUNCIONARIO:

- definição — art. 2º

FUNCIONÁRIO ESTAVEL:

- perda do cargo — art. 88, II

— G —

GABINETE:

- gratificação por representação — art. 153, IV

GERÊNCIA DE EMPRESA:

- proibição ao funcionário — art. 227, VI

GRATIFICAÇÃO:

- concessão — art. 128, VI e 153

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL:

- por tempo de serviço — art. 153, XI e 154

— H —

HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO:

- exoneração dos interinos — art. 24, § 4º
- no prazo de 12 meses — art. 24, § 6º

— I —

IDADE:

- limites de idade para inscrição em concurso — art. 25 § 1º e 2º
- posse — art. 27, II
- desnecessária a prova na posse de funcionário reintegrado, readmitido, aproveitado ou revertido — art. 15, II a VII — art. 27, § 1º
- aposentadoria — art. 189, I

IDONEIDADE MORAL:

- requisito apurável no período de estágio probatório — art. 20, § 1º, I

IMÓVEL DO ESTADO:

- preferência ao funcionário para a locação — art. 167

INCONTINÊNCIA:

- pública e escandalosa implica em pena de demissão — art. 239, III

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO:

- demissão de funcionário em estágio probatório — art. 38, § único

INQUÉRITO POLICIAL:

- instauração pela autoridade que determinar o processo administrativo, no caso de crime — art. 258

INSPEÇÃO MÉDICA:

- posse — art. 27, VI
- remoção a pedido — art. 61, § 2º
- reintegração — art. 66
- readmissão — art. 67, § 2º
- aproveitamento — art. 69, § único
- doença impeditiva de posse de funcionário aproveitado — art. 71
- aposentadoria de funcionário aproveitado — art. 69, § único
- readaptação — art. 75
- prazo para licenças — art. 96
- prorrogação de licença — art. 96, § único
- aposentadoria do licenciado inválido — art. 189, III, § 1º e 2º
- licença para tratamento de saúde — art. 103, § único
- pena para o funcionário que se recusar à inspeção — art. 103
- consequência negativa da inspeção médica. Reassunção — art. 104, § 2º
- licença por motivo de doença em pessoa da família — art. 112
- licença à gestante — art. 113
- faltas ao trabalho — art. 133
- transporte para tratamento de saúde — art. 162
- aposentadoria por invalidez — art. 189, III
- doença profissional. Requisito do laudo médico — art. 205, § 4º

- posse do aposentado — art. 218, § 2º
- pena para o funcionário que se recusar à inspeção — art. 235

INSUBORDINAÇÃO GRAVE:

- pena ao funcionário — art. 239, IV

INTERINO:

- inscrição em concurso — art. 24, § 1º
- exoneração — art. 24, §§ 3º e 4º
- proibição de exercício em repartição diferente — art. 40, § único
- licença para tratamento de interesses particulares — art. 95
- aposentadoria por invalidez — art. 205, § 5º

INTERSTÍCIO:

- de estágio probatório — art. 20

— J —

JOGOS PROIBIDOS:

- demissão do funcionário que os pratica — art. 239, III

JUIZ:

- acumulação com cargo de professor, secundário ou superior — art. 210, I

JUNTA MÉDICA:

- remoção — art. 61, § 2º
- doenças graves — art. 110, § único

JURI:

- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de juri — art. 84, VI
- gratificação de função — art. 157
- convocações do juri não podem deixar de ser atendidas — art. 243

— L —

LEALDADE:

- às instituições constitucionais e administrativas a que servir é dever do funcionário — art. 226, V

LEGÍTIMA DEFESA:

- exclui a aplicação da pena de demissão — art. 239, V

LEI:

- criação de cargo público — art. 2º
- padrões de vencimento dos cargos públicos — art. 3º

LICENÇA:

- prazo para o funcionário transferido ou removido entrar em exercício — art. 37, § 2º
- dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado — art. 96
- prorrogação — art. 96, § único
- término — art. 97
- prorrogação a pedido ou ex-offício — art. 98
- considerada como prorrogação — art. 99
- prazo máximo — art. 100
- comunicação ao chefe da repartição do lugar onde pode ser encontrado — art. 102

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA:

- lotação provisória — art. 121

LICENÇA A GESTANTE:

- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento da funcionária gestante — art. 84, IX
- concessão — art. 94, III
- mediante inspeção médica, por quatro meses, com vencimento ou remuneração — art. 113
- a partir do oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica — art. 113, § 1º

LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR:

- concessão — art. 94, IV
- prazo — art. 114, § 3º
- funcionário convocado — art. 114
- funcionário oficial da reserva — art. 115

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES:

- concessão — art. 94, V
- quando pode ser obtida — art. 116
- onde deve ser aguardada pelo requerente — art. 116, § 1º
- não concessão — art. 117
- nova licença — art. 118
- desistência — art. 119
- cassação — art. 120

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

- concessão — art. 94, I
- prazo indicado no laudo ou atestado — art. 96
- término do prazo — Consequências — art. 96, § único
- aposentadoria — art. 101 e 189, III — §§ 1º e 2º
- a pedido ou ex-offício — art. 103
- médicos competentes para a inspeção — art. 104
- até 90 dias — art. 104
- superior a 90 dias — art. 105
- proibição do exercício de atividade remunerada — art. 107
- reassunção — art. 109
- doenças graves — art. 110
- transporte para o funcionário e sua família — art. 162

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA:

- concessão — art. 94, § 2º
- prazo — art. 96
- inspeção médica. Vencimentos — art. 112, § 2º

LISTA DE DONATIVOS:

- proibição no recinto da repartição — art. 227, III

LOCAÇÃO DE IMÓVEL:

- preferência dada ao funcionário para sua moradia, na localidade de imóvel pertencente à União — art. 167

LOTAÇÃO:

- definição — art. 39
- exercício na repartição, do funcionário nomeado — art. 40

— exercício em repartição — art. 40

LUTO:

- prazo para funcionário transferido ou removido entrar em exercício — art. 37, § 2º
- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de luto — art. 84, III

— M —

MAGISTRADOS:

- nomeação — art. 16, I

MALVERSAÇÃO:

- de dinheiros públicos, apurada em inquérito o afastamento do funcionário será prolongado até a decisão final do processo administrativo — art. 257, § 2º

MANDATO ELETIVO:

- perda de vencimento ou remuneração do cargo efetivo — art. 131, II
- ajuda de custo — art. 141, I
- transferência ou remoção de funcionário — art. 280, § 2º

MANIFESTAÇÕES:

- de apreço ou desapreço pelo funcionário — art. 227, III

MÉDICO OFICIAL:

- licença para tratamento de saúde — art. 104

MILITAR:

- licença por motivo de afastamento do cônjuge — art. 94, VI e art. 121

MINISTÉRIO PÚBLICO:

- competência do Procurador Geral da Justiça para dar posse a membro do Ministério Público que lhe seja subordinado — art. 28, III
- aplicações subsidiárias de disposições deste Estatuto — art. 285

MISSÃO OU ESTUDO NO ESTRANGEIRO:

- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de — art. 84, XII
- ajuda de custo — art. 138, III
- gratificação — art. 153, VIII

MUNICÍPIO:

- tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade — art. 85, I
- proibição de acumulação de tempo de serviço — art. 86

— N —

NACIONALIDADE:

- brasileira, para o acesso a cargos públicos — art. 2º, § único
- brasileira para a posse — art. 27, I

NOMEAÇÃO:

- provimento de cargo público — art. 15, I
- espécies de — art. 16, I a VI
- vitalícia — art. 16, I
- efetiva — art. 16, II
- em comissão — art. 16, IV
- critério seguido — art. 17
- será tornada sem efeito, por decreto, se a posse não se verificar no prazo estabelecido — art. 19
- licença para tratamento de interesses particulares — art. 117
- proibição de preenchimento de vaga de funcionário falecido antes de 30 dias — art. 164, § 2º

NOMEAÇÃO EFETIVA:

- quando será feita — art. 16, II

NOMEAÇÃO VITALÍCIA:

- quando será feita — art. 16, I

OBRIGAÇÕES MILITARES:

- requisito indispensável para ser empossado em cargo público — art. 27, IV

OFENSA FÍSICA:

- pena ao funcionário — art. 239, V

OFICIAL DA RESERVA:

- concessão de licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares — art. 115
- direito de opção, quando o estágio for remunerado — art. 115, § único

OPERAÇÕES DE GUERRA:

- tempo de serviço contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade — art. 85, II

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA:

- gratificação — art. 153, IX
- participação proibida — art. 217

PADRASTO:

- ver salário-família — art. 147 a 150

PADRÕES:

- fixação — art. 3º

PARENTE:

- proibição ao funcionário de servir sob a direção imediata de parente até o segundo grau, salvo em função confiança ou livre escolha — art. 276

PENA DISCIPLINAR:

- interrupção imediata da atividade remunerada, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reasuma o cargo, para o funcionário que, no curso da licença a exercer — art. 107
- reassunção após licença para tratamento de saúde — art. 109
- recusa à inspeção médica — art. 108
- enumeração — art. 233
- recusa sem justa causa — art. 235
- critério de aplicação — art. 234
- competência — art. 242
- prescrição das faltas — art. 245
- revisão de processo administrativo — art. 264

PENSÕES:

- acumulação — art. 219
- família do funcionário falecido em virtude de acidente no serviço — art. 272

PERÍODO DE TRABALHO:

- competência do chefe da repartição para antecipar ou prorrogar o período de trabalho — art. 134

PERMUTA:

- remoção ou transferência — art. 61 a 63

PLANO DE ASSISTÊNCIA:

- o que compreende — art. 169 a 171

PODER JUDICIÁRIO:

- obrigação de comunicar ao chefe imediato quando tiver de dirigir-se ao — art. 180

PONTUALIDADE:

- dever do funcionário — art. 226, II

POSSE:

- definição — art. 26

- nomeação tornada sem efeito, por decreto, se a posse não se verificar no prazo estabelecido — art. 19
- não haverá nos casos de função gratificada e reintegração — art. 26, § único
- requisitos — art. 27
- condições especiais — art. 27, VIII
- competência — art. 28
- termo de posse. Assinaturas. Compromisso — art. 29
- declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio — art. 29, § 1º
- mediante procuração — art. 30
- responsabilidade da autoridade competente — art. 31
- prazo e prorrogação — art. 32, § único
- início do exercício — art. 37, II
- não tomada no prazo legal. Consequências — art. 71
- em outro cargo determina vacância do cargo — art. 79, V
- abertura de vaga — art. 81, III
- de aposentado — art. 218, § 2º

FRAZO:

- de 12 meses para o concurso, uma vez aberto — art. 24, § 6º
- de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento — art. 32
- de 30 dias para o exercício do cargo ou função — art. 37
- prorrogação em casos especiais — art. 37, § 3º
- despacho e decisão de requerimento em pedido de reconsideração — art. 174, § único
- prescrição — art. 178
- relativos ao direito de pleitear — art. 177
- prova do acidente — art. 205, § 3º
- contagem — art. 275

PRESCRIÇÃO:

- do direito de pleitear — art. 177, I e II
- contagem do prazo — art. 178
- interrupção até duas vezes do pedido de reconsideração e do re-
curso, quando cabíveis — art. 179
- prazos fatais e improrrogáveis — art. 181
- falta — art. 245

PRISÃO ADMINISTRATIVA:

- competência — art. 246

- comunicação à autoridade judiciária — art. 246, § 1º
- tomada de contas — art. 246, § 1º
- prazo — art. 214, § 2º

PRISÃO PREVENTIVA:

- afastamento do funcionário — art. 44
- perda de um terço dos vencimentos — art. 132, III

PROCEDIMENTO:

- posse — art. 27, V

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- promoção imediata de apuração — art. 249
- competência — art. 250
- comissão promotora do processo, designada pela autoridade que o
houver determinado — art. 251
- citação do indiciado ou indicados — art. 254
- prazo de dez dias para defesa — art. 254
- vista no processo — art. 254
- prazo de vinte dias e comum, havendo dois ou mais indicados —
art. 254, § 1º
- citação por edital, achando-se o indiciado em lugar incerto, com
prazo de 15 dias — art. 254, § 2º
- prazo de defesa prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas
imprescindíveis — art. 254, § 3º
- defesa do funcionário revel será defendido, sempre que possível, por
funcionário designado ex-officio e da mesma classe — art. 255
- remessa, pela comissão, do processo para a autoridade competente —
art. 256
- prazo para decisão — art. 257
- reassunção automática do indiciado — art. 257, § 1º
- defensor constituído pelo indiciado — art. 262
- exoneração a pedido — art. 263

PROCURAÇÃO:

- posse — art. 30

PROFESSOR OU AUXILIAR DE CURSO:

- gratificação — art. 153, X, b

PROIBIÇÕES:

- ao funcionário — art. 227, I a XII

PROPAGANDA PARTIDÁRIA:

- proibição ao funcionário — art. 227, V

PROVENTO:

- não sofrerá desconto além do previsto em lei — art. 165

PUBLICAÇÃO:

- do ato de provimento, no órgão oficial para que a posse tenha lugar no prazo de 30 dias — art. 32
- início do exercício do cargo ou função, no caso de reintegração — art. 37, I

— Q —

QUADRO:

- definição — art. 8º

— R —

READAPTAÇÃO:

- definição — art. 75
- não acarretará aumento nem decesso de vencimento — art. 76

READMISSÃO:

- definição — art. 67
- inspeção médica para — art. 67, § 2º
- preferência no mesmo cargo — art. 67, § 3º
- tempo de serviço anterior — art. 67, § 1º

REASSUNÇÃO:

- término de licença — art. 97
- término de licença para serviço militar — art. 114, § 3º
- durante processo administrativo — art. 257, § 1º

RECONDUÇÃO:

- ao cargo anterior, mas sem direito a indenização, do funcionário que houver ocupado o lugar de outro funcionário, reintegrado judicialmente — art. 65

RECONSIDERAÇÃO:

- reintegração — art. 64, § único
- autoridade a quem se dirige o pedido — art. 174
- prazo para despacho e decisão — art. 174, § único
- recurso — art. 175, I
- não tem efeito suspensivo — art. 176
- retroatividade, nos efeitos, à data do ato impugnado — art. 176
- prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa — art. 177
- prazo de prescrição — art. 178
- interrupção da prescrição — art. 179
- fatalidade e improrrogabilidade dos prazos — art. 181

RECURSO ADMINISTRATIVO:

- reintegração — art. 64
- cabimento — art. 175
- direção — art. 175, § 1º
- encaminhamento — art. 175, § 2º
- não tem efeito suspensivo, mas, se for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado — art. 176
- prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa — art. 177
- início do prazo de prescrição — art. 178
- interpretação da prescrição — art. 179
- fatalidade e improrrogabilidade — art. 181

REFORMA

- acumulação de seu provento com pensões — art. 219, c

REINTEGRAÇÃO:

- definição — art. 64
- provimento de cargo — art. 15, IV
- não haverá posse — art. 26, § único
- início do exercício — art. 37, I
- prorrogação do prazo para início do exercício — art. 37, § 3º
- espécies: judicial e administrativa — art. 64

- pedido de reconsideração, recurso ou revisão do processo — art. 64, § único
- vencimentos — art. 64
- destituição ou recondução do antigo ocupante ao cargo — art. 65
- inspeção médica e aposentadoria — art. 66

REMOÇÃO:

- prazo para entrada em exercício — art. 37, § 2º e 3º
- exercício efetivo do funcionário em trânsito — art. 42
- ex-offício — art. 61
- junta médica — art. 61, § 2º
- a pedido — art. 61
- por permuta — art. 63
- durante as férias — art. 91
- licença para tratamento de interesses particulares — art. 117
- dependente de requerimento devidamente instruído para licença à funcionária casada — art. 121, § 2º
- ajuda de custo — art. 141, III

REPREENSÃO:

- pena disciplinar — art. 233, I
- aplicação por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres — art. 236
- competência para aplicação — art. 242, III
- prescrição — art. 245, I

REPRESENTAÇÃO:

- direito do funcionário — art. 172

REQUERIMENTO:

- direito de petição — art. 172
- direção e encaminhamento — art. 173
- despacho e a decisão — art. 174, § único
- prescrição do direito de pleitear — art. 177
- início do prazo de prescrição — art. 178
- isenção de selos ao funcionário — art. 277

RESPONSABILIDADE:

- responsabilidade — art. 228 a 230
- autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura — art. 31

- abuso na antecipação ou prorrogação do período de trabalho — art. 134
- exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública implica na responsabilidade administrativa e criminal da autoridade — art. 279
- remoção ou transferência de funcionário em períodos próximos a eleições — art. 280

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA:

- do funcionário — art. 228 a 232

RESPONSABILIDADE CIVIL:

- do funcionário — art. 228 a 232

RESPONSABILIDADE PENAL:

- do funcionário — art. 228 a 232

RETROATIVIDADE:

- recurso e pedido de reconsideração — art. 176

REVERSÃO:

- definição — art. 72
- provimento — art. 15, VII
- cargo a ser provido — art. 73

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- requerimento a qualquer tempo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente — art. 264
- funcionário falecido ou desaparecido — art. 264, § único
- correrá em apenso ao processo originário — art. 265
- alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para o requerimento — art. 265, § único
- direção e encaminhamento — art. 266, § único
- inquirição de testemunhas arroladas pelo requerente — art. 267
- informante — art. 267, § único
- julgada procedente, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos — art. 269
- competência para o julgamento — art. 268, § único

SAÍDA ANTECIPADA:

- perda sofrida pelo funcionário — art. 132, II

SALARIO-FAMÍLIA:

- ver Lei 2376 que substituiu os arts. 147 a 150

SAÚDE:

- requisito indispensável para a posse — art. 27, VI
- remoção para outra localidade — art. 61, § 2º

SEGREDO:

- revelação é causa de aplicação de pena de demissão — art. 239, VII

SEGURO:

- plano de assistência — art. 170, II

SELOS:

- isenção — art. 277

SENTENÇA JUDICIÁRIA:

- cargo de funcionário público vitalício — art. 88, I

SERVIÇO DE PESSOAL:

- parecer sobre merecimento de estagiário — art. 20, § 2º

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:

- gratificação — art. 153, III

SERVIÇO GRATUITO:

- prestação vedada — art. 4º
- substituição automática — art. 78, § 1º

SERVIÇO MILITAR:

- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de convocação — art. 84, V

SERVIÇOS OBRIGATORIOS:

- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de — art. 84, VI

SOCIEDADE COMERCIAL:

- participação proibida de funcionário — art. 227, VII

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA:

- perda de vencimentos do funcionário — art. 131, III

SUBSTITUIÇÃO:

- definição — art. 77
- automática ou gratuita — art. 78, § 1º
- por ato da administração — art. 78, § 2º
- vencimentos do cargo efetivo do substituto — art. 78, § 3º

SUSPENSÃO:

- pena — art. 233, III, 237
- competência — 242, II e III
- desatendimento das convocações do juri sem motivo justificado — art. 243
- prescrição — art. 245, I
- processo administrativo — art. 237

SUSPENSÃO PREVENTIVA:

- competência — art. 247
- prorrogação de prazo — art. 247, § 1º e 2º
- tempo de serviço — art. 248
- vencimento, remuneração e outras vantagens — art. 248, III

TEMPO DE SERVIÇO:

- qualquer que seja, o exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante — art. 22
- readmissão — art. 67, § 1º
- aproveitamento do funcionário — art. 70
- apuração — art. 83
- afastamento considerado de efetivo exercício — art. 84
- aposentadoria e disponibilidade — art. 85
- proibição de acumulação — art. 86
- aposentadoria — art. 189 a 203
- suspensão preventiva e prisão administrativa — art. 248

TEMPO INTEGRAL:

- ver arts. 184 a 188

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA:

- prestação de fiança — art. 33, II

TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO:

- gratificação — art. 153, VII

TRANSFERÊNCIA:

- provimento — art. 15, III
- exercício efetivo do funcionário em trânsito — art. 42
- a pedido — art. 60, § 1º
- exigência de concurso — art. 60, § 2º
- vencimento ou remuneração — art. 60, § 3º
- permuta — art. 63
- readaptação — art. 75
- vacância — art. 79, VII
- licença à funcionária casada — art. 121, § 2º
- ajuda de custo — art. 141, III
- eleições — art. 280
- mandato eletivo — art. 280, § 1º

TRANSITO:

- tempo de serviço. Será considerado de efetivo exercício — art. 42

TRANSPORTE:

- funcionário e sua família — art. 144
- licença para tratamento de saúde — art. 162
- funcionário falecido fora da sede — art. 163

— U —

UNIÃO:

- tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade — art. 85, I
- proibição de acumulação de tempo de serviço — art. 86

URBANIDADE:

- dever do funcionário — art. 226, IV

USURA:

- proibição — art. 227, VIII
- cassação de aposentadoria ou disponibilidade — art. 244, III

— V —

VACÂNCIA DO CARGO:

- enumeração taxativa — art. 79
- abertura de vagas decorrentes do seu preenchimento — art. 81

VACÂNCIA DE FUNÇÃO GRATIFICADA:

- espécie: por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição — art. 82

VAGA:

- preenchimento proibido antes de 30 dias do falecimento do funcionário — art. 164, § 2º

VANTAGENS:

- ressarcimento das legadas ao cargo — art. 64
- espécies — art. 128
- pecuniárias atribuídas ao funcionário não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública — art. 136
- direito do funcionário — art. 248

VENCIMENTO (S):

- definição — art. 130
- fixação de padrões em Lei para os cargos públicos — art. 3
- proibição de serviços gratuitos — art. 4
- classe — art. 6º
- transferência — art. 60, § 3º
- reintegração — art. 64
- readmissão — art. 67, § 3º
- aproveitamento — art. 69
- readaptação — art. 76
- substituição — art. 78, § 1º
- perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo, se o funcionário no curso da licença exercer atividade remunerada — art. 107
- licença para tratamento de saúde do funcionário acidentado em serviço, atacado de doença profissional — art. 111
- licença para tratamento em pessoa da família — art. 112, § 2º
- licença à gestante — art. 113
- licença para o serviço militar — art. 114, §§ 2º e 3º
- licença para estágio de oficial de reserva — art. 115, § único
- licença para tratamento de interesses particulares — art. 116
- cargo em comissão — art. 131, I
- perda — art. 131 e 132
- mandato eletivo — art. 131, II
- funcionário titular de cargo técnico ou científico à disposição dos governos dos Estados pode optar pelo vencimento ou remuneração da função federal — art. 131, § único
- falta ao serviço — art. 132, I
- entrada tardia e saída antecipada — art. 132, II
- relevação de faltas ao serviço — art. 133
- arresto, sequestro ou penhora — art. 136
- prestação de alimentos — art. 136, I
- descontos — art. 165
- acumulação com pensão — art. 219
- restituição do percebido indevidamente, em caso de má-fé — art. 221, § único
- prisão administrativa e suspensão preventiva. Direito do funcionário ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência — art. 248, III

VITALICIEDADE:

- nomeação nesse caráter — art. 16, I